



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES

**O ESPAÇO COLONIAL BRASILEIRO ENTRE A IMPOSIÇÃO DA NORMA RÉGIA
E A APLICAÇÃO DO DIREITO LOCAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS
ELEIÇÕES DE OFICIAIS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS**

FORTALEZA

2018

LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES

O ESPAÇO COLONIAL BRASILEIRO ENTRE A IMPOSIÇÃO DA NORMA RÉGIA E A
APLICAÇÃO DO DIREITO LOCAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE
OFICIAIS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- R614e Rodrigues, Lucas Igor Cavalcante.
O espaço colonial brasileiro entre a imposição da norma régia e a aplicação do direito local : uma análise a partir das eleições de oficiais das câmaras municipais / Lucas Igor Cavalcante Rodrigues. – 2018.
78 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.
1. História do Direito. 2. Direito colonial brasileiro. 3. Ius proprium. 4. Eleições no Brasil colônia. 5. Câmaras municipais. I. Título.

CDD 340

LUCAS IGOR CAVALCANTE RODRIGUES

O ESPAÇO COLONIAL BRASILEIRO ENTRE A IMPOSIÇÃO DA NORMA RÉGIA E A
APLICAÇÃO DO DIREITO LOCAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE
OFICIAIS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Ceará como
requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ana Luiza Ferreira Gomes Silva - Mestranda
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais.

A Kathleen.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais por terem, através do esforço diário, procurado sempre me dar uma boa educação.

Ao meu grande orientador e amigo Gustavo César Machado Cabral pela confiança depositada ao me escolher como o seu primeiro bolsista de iniciação científica, pelos incentivos constantes prestados ao longo da graduação e, claro, pelas inestimáveis lições de História do Direito. Sou-lhe imensamente grato pela experiência acadêmica que me foi proporcionada e torço sempre pelo seu sucesso!

Ao professor Paulo Antonio de Menezes Albuquerque e à mestrandia Ana Luiza Ferreira Gomes Silva por terem gentilmente aceitado o convite de integrarem a banca examinadora.

A Ramon Negócio pelos primeiros estímulos à pesquisa e por me apresentar um mundo que ia muito além da fria letra da lei. Muito obrigado pela crença em meu potencial e pela valiosa hospitalidade oferecida durante a minha breve estadia em Frankfurt.

Ao professor Marcelo Neves, grande inspiração acadêmica, o qual tive a sorte de encontrar na Alemanha, se mostrando sempre muito receptivo. Apesar da brevidade da convivência, seus ensinamentos foram preciosos e contribuíram para alargar a minha visão sobre a Academia.

À Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa (FUNCAP) e à Universidade Federal do Ceará (UFC), instituições que prestaram o apoio financeiro necessário para as pesquisas que culminaram na conclusão do presente trabalho.

Ao *Deutscher Akademischer Austauschdienst* (DAAD) pela oportunidade a mim concedida, através da bolsa *Hochschulwinterkurs*, de entrar em contato com o efervescente ambiente acadêmico alemão.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, local onde conheci pessoas incríveis como Rosângela, Débora, Iara e Gabi Izidio.

A Mairla, pelas nossas conversas intermináveis e por ter feito, durante várias vezes, meu dia melhor.

A Kathleen pelo exemplo de competência e empenho, pelos risos incontáveis, pelos abraços apertados, pela companhia inigualável e por muitas outras coisas que não cabem aqui. Você é minha inspiração constante e só tenho a agradecer pelo apoio e pelo amor demonstrado durante tantos anos.

*“Entra logo nos pilouros,
e sai do primeiro lance
Vereador da Bahia,
que é notável dignidade”.*

Gregório de Matos.

RESUMO

Este estudo aborda a relação existente entre a imposição da norma régia portuguesa (*ius regnum*) e a aplicação de um direito local (*ius proprium*) a ela contrário, com recorte no período do Brasil colonial. Objetiva investigar, sobretudo, como e em que medida o procedimento eleitoral estabelecido pelo poder central foi observado nas câmaras municipais situadas na colônia, considerando o ambiente social das vilas. Fundamenta-se em pesquisa bibliográfica para apresentar o contexto histórico-jurídico no qual o tema se insere, tratando-se das características distintivas do direito do Antigo Regime, dos fatores institucionais da colonização e da estrutura administrativa camarária. Utiliza análise legislativa e bibliográfica para listar e comentar as leis relevantes sobre o assunto, como as Ordenações Filipinas, o Alvará de 12 de novembro de 1611 e o Regimento de 10 de maio de 1640. A pesquisa empírica constituiu-se na procura nos mais de cem volumes que compõem a série Documentos Históricos, publicada pela Biblioteca Nacional, por escritos que tocassem diretamente o tema das eleições de oficiais das câmaras municipais. Apresenta e analisa os casos concretos coletados, examinando, predominantemente, determinações emanadas pelos governadores-gerais através de cartas e provisões. Conclui que vários foram os esforços empreendidos pela metrópole para a observância do processo eleitoral nas câmaras, porém as transgressões eram reiteradas e muito provavelmente estimuladas pela primazia do critério da especialidade na lógica do direito comum, pelo isolacionismo das vilas, pela autonomia de que gozavam os concelhos e por ser a eleição um meio de ocupar cargos de poder dentro da estrutura municipal.

Palavras-chave: História do Direito. Direito colonial brasileiro. *Ius proprium*. Eleições no Brasil colônia. Pelouros. Câmaras municipais.

ABSTRACT

This study addresses the relationship between the imposition of the Portuguese royal rule (*ius regnum*) and the application of a local law (*ius proprium*) to it contrary, with a cut in the period of colonial Brazil. It aims to investigate, mainly, how and to what extent the electoral procedure established by the central power was observed in the municipal councils located in the colony, considering the social environment of the villages. Using bibliographic research, it presents the historical-legal context in which the theme is inserted, analysing the distinctive features of the Ancien Régime law, the institutional factors of colonization and the local administrative structure. Using legislative and bibliographical analysis, it lists and comments the relevant laws on the subject, such as the Ordenações Filipinas, the Alvará of November 12, 1611, and the Regimento of May 10, 1640. The empirical research consisted in searching on more one hundred volumes that compose the series Documentos Históricos, published by Biblioteca Nacional, for writings related to the theme of the elections of officers of the municipal councils. It presents and analyzes the concrete cases collected, examining, predominantly, orders issued by the governors-general through letters and provisions. It concludes that various efforts were made by the metropolis to observance the electoral process in the councils, but the transgressions were reiterated and most probably stimulated by the primacy of the specialty criterion in the logic of common law, by the isolationism of the villages, by the autonomy enjoyed by the municipalities and for being the election a means of occupying offices of power within the municipal structure.

Keywords: Legal history. Brazilian colonial law. *Ius proprium*. Elections in colonial Brazil. Pelouros. Municipal councils.

LISTA DE IMAGENS

- Figura 1 – Pluralidade de fontes e de jurisdições presentes no Brasil Colonial 29
- Figura 2 – Cofre e pelouros típicos do Brasil colonial em que se guardavam os nomes das pessoas eleitas para os cargos de oficiais das câmaras municipais 37

LISTA DE ABREVIATURAS

DHBN	Documentos Históricos da Biblioteca Nacional
RGCSF	Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo
ACSP	Atas da Câmara da Cidade de São Paulo
DISP	Documentos Interessantes para a História e Costumes de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A EXPERIÊNCIA JURÍDICA MEDIEVAL: CARACTERÍSTICAS GERAIS	16
2.1	O pluralismo jurídico	16
2.2	A preferência pela aplicação do direito local	17
2.2.1	<i>O “ius commune” europeu como um direito subsidiário ao “ius proprium”...</i>	18
2.2.2	<i>A prevalência jurídica do “ius proprium” frente à autoridade política emanada pelo “ius regnum”</i>	19
2.3	O casuísmo	20
3	O DIREITO DO ANTIGO REGIME NOS TRÓPICOS	22
3.1	Direito indiano: uma breve incursão metodológica	22
3.2	Direito colonial brasileiro: surgimento e manifestações	24
4	O ESPAÇO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS	30
4.1	Composição e atribuições	30
4.2	Autonomia e inobservância da norma real	31
4.3	Legislação e procedimento eleitoral	33
4.3.1	<i>As Ordenações Filipinas</i>	33
4.3.2	<i>O Alvará de 12 de novembro de 1611</i>	35
4.3.3	<i>O Regimento de 10 de maio de 1640</i>	36
5	AS ELEIÇÕES CAMARÁRIAS ENTRE A LEI REAL E UM DIREITO PARTICULAR: CASOS CONCRETOS	38
5.1	A ausência de “homens bons” para a realização de eleições na Câmara de São Vicente (1532)	38
5.2	Entre os Pires e os Camargos: o peculiar procedimento eleitoral para os cargos da Câmara de São Paulo (1655)	39
5.3	A rejeição ao costume local nas eleições da Câmara do Espírito Santo (1659)	46
5.4	Escusas no preenchimento dos cargos de oficiais nas câmaras da Paraíba (1669), da Bahia (1673) e de Camamu (1725)	50

5.5	Mecânicos, comerciantes e degredados nos ofícios da Câmara de São Paulo (1633-1654)	52
5.6	Transgressões ao procedimento eleitoral na capitania donatarial de Itamaracá (1755)	53
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	58
	ANEXO A – PROVISÃO ORIUNDA DO GOVERNADOR-GERAL CONDE DE ATOUGUIA DISPONDO ACERCA DO PROCEDIMENTO ELEITORAL A SER OBSERVADO PELOS PIRES E PELOS CAMARGOS NA CÂMARA DE SÃO PAULO	64
	ANEXO B – CARTA DO GOVERNADOR-GERAL FRANCISCO BARRETO À CÂMARA DO ESPÍRITO SANTO SOBRE A ELEIÇÃO REALIZADA COM BASE NO COSTUME	72
	ANEXO C – CONSULTA DO CONSELHO ULTRAMARINO QUANTO ÀS ILEGALIDADES VERIFICADAS NAS ELEIÇÕES PARA OFICIAIS DA CÂMARA DE GOIANA (CAPITANIA DE ITAMARACÁ)	73

1 INTRODUÇÃO

Durante os séculos em que o empreendimento colonial português atuou sobre o território brasileiro, vigorava na Europa não apenas um direito, mas vários. Não nos referimos aqui somente aos direitos nacionais, mas sim a ordens jurídicas que rompiam fronteiras e cuja multiplicidade era notável. Dessa pluralidade de jurisdições sobressaíam os ordenamentos ditos comuns, com pretensão de validade geral, e os chamados particulares, com aplicação delimitada a espaços de menor amplitude geográfica. Outras características da ordem jurídica do Antigo Regime ainda podem ser apontadas como uma certa proeminência da norma mais específica (*lex specialis derogat generali*) e o forte apelo casuístico, fundado na necessidade de oferecer uma solução ajustada à controvérsia legal.

Fato é que, com a expansão marítima, a arquitetura do direito europeu medieval foi projetada para os domínios do Ultramar, o que acabou por favorecer o surgimento de ordens jurídicas particulares em territórios situados fora da Europa. Apesar dessa constatação, ao contrário do que se verifica na historiografia jurídica da porção espanhola da América, as pesquisas acerca do direito aplicado na parte portuguesa do Novo Mundo ainda são bastante incipientes, não sendo objeto de grandes investigações. Em várias obras clássicas que versam sobre a história do direito brasileiro, a pluralidade normativa presente no contexto colonial não foi levada em conta ou foi abordada de forma insuficiente. Mesmo os manuais mais recentes como os de Walter Vieira do Nascimento e Flávia Lages de Castro não deram a atenção que o assunto requeria.

O objetivo do presente trabalho, além de oferecer uma abordagem que acolha categorias da historiografia mais moderna, é examinar, no decorrer dos anos que abrangem o extenso período de colonização, a articulação existente entre as normas gerais manifestadas pelo direito régio lusitano e as normas particulares oriundas da dinâmica local brasileira. Pretende-se, através de casos concretos, entender, ainda que de forma parcial, de que maneira a dualidade *ius regnum* – *ius proprium* operava dentro do espaço colonial brasileiro, observando em que circunstâncias as Ordenações eram cumpridas e examinando o alcance de aplicação das práticas locais.

Enxergando o recinto das vilas como propício para a formação e constituição de normas específicas, optou-se como plano de fundo da investigação as eleições para o preenchimento dos cargos de oficiais das câmaras municipais.

O interesse pelo tema surgiu durante o período de dois anos consecutivos em que o autor foi bolsista de iniciação científica. A pesquisa, coordenada pelo professor Gustavo

César Machado Cabral, tem como objetivo precípua a delimitação do conceito de fontes do direito na época do Brasil colonial. A investigação se pautou, fundamentalmente, em pesquisas nos diversos volumes que compõem a série Documentos Históricos, publicada pela Biblioteca Nacional¹ (doravante denominada DHBN), motivo pelo qual parte das fontes que serão apresentadas neste trabalho dela advêm. Procedeu-se, na ocasião, ao mapeamento e à seleção de peças que tocavam direta ou indiretamente aspectos jurídicos, as quais possibilitariam uma melhor compreensão acerca do direito aplicado no território brasileiro. Dentre inúmero achados de relevância, constatou-se que várias situações interessantes tinham como ambiente a eleição camarária.

No capítulo inicial, são abordadas as características mais representativas da estrutura jurídica em voga no Antigo Regime, quais sejam: o pluralismo de jurisdições, a preponderância da norma específica sobre a norma geral e a tendência casuística.

O segundo capítulo trata das influências que as qualidades inerentes ao direito comum europeu trouxeram para a experiência jurídica americana. Na oportunidade, é introduzida de forma sucinta a abordagem metodológica oriunda dos já tradicionais estudos sobre o desenvolvimento do *derecho indiano* (expressão atribuída ao direito local da porção hispânica do Novo Mundo). Na sequência, a experiência brasileira é focalizada, avaliando-se fatores institucionais que possivelmente contribuíram para a formação de um direito local. Ao final, são classificadas e agrupadas as diversas ordens jurídicas existentes no espaço colonial brasileiro.

No terceiro capítulo é apresentada a estrutura administrativa das câmaras municipais, realçando o ambiente social em que estavam inseridas e a sua relação direta com a formação de um direito contrário às disposições da Coroa. Posteriormente, comenta-se acerca do intrincado procedimento eleitoral previsto no Liv. I, Tit. LXVII, das Ordenações Filipinas, bem como sobre as complementações e alterações posteriores promovidas pelo Alvará de 12 de novembro de 1611 e pelo Regimento de 10 de maio de 1640.

Logo depois, no quarto capítulo, são apresentadas e analisadas situações ocorridas no decorrer do período colonial em que a atmosfera eleitoral das câmaras municipais serviu de cenário para interessantes interfaces entre o direito régio lusitano e o direito local.

Com base na conjuntura histórica exposta e após reunir os indícios levantados pelo exame dos casos concretos, ponderou-se, nas considerações finais, as limitações práticas da imposição da legislação eleitoral régia frente às peculiaridades do espaço colonial.

¹ Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=094536&PagFis=1&Pesq>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

2 A EXPERIÊNCIA JURÍDICA MEDIEVAL: CARACTERÍSTICAS GERAIS

Na expressão de Pontes de Miranda, “o direito, no Brasil, não pode ser estudado desde as sementes; nasceu do galho de planta, que o colonizador português trouxe e enxertou no novo continente”². Portanto, antes de se debruçar sobre o estudo de um protodireito brasileiro e de suas manifestações durante a fase colonial, torna-se necessária uma análise preliminar acerca do funcionamento e das características marcantes do ordenamento jurídico cultuado na Europa dos séculos XVI e XVII. Naturalmente, a exposição abarca aspectos do direito lusitano, o qual também se encontrava integrado à conjuntura legal do Antigo Regime.

2.1 O pluralismo jurídico

No Velho Mundo medieval, existiam diversas ordens jurídicas que se entrelaçavam e formavam um todo aparentemente incoerente para os olhos do jurista de hoje. Ao invés de apenas um ordenamento jurídico estatal posto, como modernamente se observa, as fontes e as jurisdições daquele período eram das mais variadas e conviviam e covigiam na mesma esfera espacial. Conforme Paolo Grossi, se verificavam “múltiplos ordenamentos concorrentes que não requerem legitimação externa, mas que substancialmente se autolegitimam enquanto expressões espontâneas das mais variadas dimensões do social”³.

Tomando como referência os limites geográficos do Estado Nacional, dentre os “direitos” que se entrecruzavam nessa complexa arquitetura jurídica, destacam-se: a) o *ius commune* ou o direito comum europeu, constituído notadamente pelo *ius civile* (o direito romano resgatado pelos grandes comentadores do século XIV, como Bártolo de Sassoferrato e Baldo de Ubaldi) e pelo *ius canonicum* (o direito da Igreja cristã, que se ocupava das matérias ditas espirituais e se manifestava principalmente através das disposições contidas no *Corpus iuris canonici*)⁴; b) o *ius regnum* ou *ius commune* régio, que era o direito proclamado pelos reinos e imbuído de notável fundamento político, exemplificado no caso de Portugal pelas Ordenações e pelas leis gerais extravagantes e c) o *ius proprium* ou os *iura propria*, descritos como as normas particulares locais, representadas sobretudo pelos costumes (*consuetudines*) e

² MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello & C., 1928, p. 49.

³ GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 286.

⁴ A essa aglutinação de elementos do direito romano e do direito canônico na formação do *ius commune* deu-se a denominação de *utrumque ius* (um e outro direito). Cf. BELLOMO, Manlio. **L'Europa del diritto comune**. 4 ed. Roma: il Cigno Galileo Galilei, 1989, p. 80-83.

estatutos das cidades (*statuti*)⁵.

Essa coexistência de múltiplas ordens jurídicas no seio do mesmo espaço social recebe tradicionalmente da historiografia a denominação de “pluralismo jurídico” em contraposição ao monismo jurídico contemporaneamente vigente. Todavia, há bem pouco tempo, tem sido proposta a recepção do termo “multinormatividade”, demonstrando-se que esta categoria se mostra mais adequada ao incluir outras formas de normação social além daquelas consideradas jurídicas, como modas, cerimônias e rituais⁶. De toda forma, o que deve ser salientado na presente oportunidade é a perspectiva de se verificar durante o Antigo Regime normas gerais e disposições particulares interagindo na mesma dimensão espaço-temporal.

2.2 A preferência pela aplicação do direito local

Inexistia naquele período uma teoria geral que versasse sobre a hierarquia das fontes normativas, visto que tal ideia, como atualmente é aplicada, pressupõe uma única ordem jurídica válida⁷. Todavia, durante o Antigo Regime, era notável a presença e a observância de princípios gerais que aparentemente sustentavam a prevalência de um ordenamento sobre outro. Dentre essas concepções, que por muitas vezes se mostravam contraditórias, imperava a máxima *lex specialis derogat generali*. Em outras palavras, a norma específica e local (*ius proprium*) se impunha juridicamente perante a norma geral (*ius commune; ius regnum*), possuindo a capacidade de derogá-la no que lhe era contrário. Por isso, de acordo com Grossi, “o legislador comunal muitas vezes tem o cuidado de ressaltar a especialidade da sua norma, sanciona a sua aplicação e impõe aos juízes que se atenham a ela como regra prioritária”⁸.

Essa proeminência concedida ao critério da especialidade possuía amparo em fundamentos doutrinários derivados do próprio direito comum europeu, motivo pelo qual este e o *ius proprium* não podem ser enxergados como realidades apartadas, mas sim como duas

⁵ Sobre as diversas fontes das quais emanavam o *ius proprium*, cf. CALASSO, Francesco. **Medio Evo del Diritto**. I – Le Fonti. Milão: Giuffrè, 1954, p. 409-452.

⁶ É nesse sentido a posição de Thomas Duve: “Auch Multinormativität richtet sich auf verschiedene Formen von Normativität, und zwar nicht allein auf solche, die traditionell zum Kreis der Rechtsquellen gezählt werden, wie etwa Gewohnheiten. Der Begriff erfasst in seiner frühen Verwendung auch vom staatlichen Recht weiter entfernt scheinende normative Ebenen wie Zeremonial und Moden, Ritual, Spielregeln oder technische Normen, die häufig auch als Erscheinungsformen von Rechtspluralismus erörtert werden”. DUVE, Thomas. Was ist ‘Multinormativität’? – Einführende Bemerkungen. **Rechtsgeschichte – Legal History**, v. 25, 2017, p. 91.

⁷ GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 286.

⁸ *ibidem*, p. 285.

faces de uma mesma moeda. Consta no Digesto, por exemplo, um fragmento de Papiniano aduzindo que “em toda disposição de direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie”⁹. Naquela mesmo texto fundamental, Gaio dedica uma especial atenção à relação entre o direito comum e o direito local ao enunciar que “todos os povos que se regem por leis e costumes, usam um direito que em parte é seu próprio, em parte comum a todos os homens e assim aquele direito que cada povo institui para si chama-se próprio da cidade [...]”¹⁰. Baldo de Ubaldi, por sua vez, influenciado pelos preceitos romanísticos sobre os quais discorria em seus tratados, conclui pela legitimidade intrínseca das normas locais:

Os povos existem por direito das gentes [*i.e.*, direito natural] e o seu governo tem origem no direito das gentes; como o governo não pode existir sem leis e estatutos [*i.e.*, leis particulares], o próprio facto de um povo existir tem como consequência que existe um governo nele mesmo, tal como o animal se rege pelo seu próprio espírito e alma¹¹.

Nos próximos tópicos é avaliado em que medida essa primazia concedida ao direito local influenciava o modo de aplicação das normas gerais.

2.2.1 O “*ius commune*” europeu como um direito subsidiário ao “*ius proprium*”

O direito comum, como o seu próprio nome indica, era um direito com pretensões de validade geral, com vistas a uma utilização compartilhada. Tratava-se de uma ordem jurídica nobre, científica e construída pelos juristas (*Juristenrecht*¹²) que bebia diretamente das fontes romanas e canônicas. Todavia, como já sinalizado, na fase de aplicação do Direito, as regras do *ius commune* geralmente não eram observadas naqueles domínios em que havia sido estabelecida regra distinta pelo direito particular¹³. Nesses casos, as disposições do direito comum apenas seriam empregadas em situações nas quais o *ius proprium* mostrava-se

⁹ “In toto iure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad speciem directum est”. Papiniano, Digesto, 50, 17, 80.

¹⁰ “Omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, partim suo proprio, partim communi omnium hominum iure utuntur. Nam quod quisque populus ipse sibi ius constituit, id ipsius proprium civitatis est vocaturque ius civile, quasi ius proprium ipsius civitatis [...]”. Gaio, Digesto, 1, 1, 19.

¹¹ “Populi sunt de iure gentium, ergo regimen populi est de iure gentium: sed regimen non potest esse sine legibus et statutis, ergo eo ipso quod populus habet esse, habet per consequens regimen in suo esse, sicut omne animal regitur a proprio spiritu et anima”. UBALDIS, Baldus de. Commentaria in primam Digesti Veteris partem. Lugduni, 1585 apud HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 158.

¹² KOSCHAKER, Paul. **Europa und das römische Recht**. München: C.H. Beck, 1958, p. 165.

¹³ HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 154.

lacunoso. Desse modo, cabia ao *ius commune* o papel de direito subsidiário em relação às normas particulares quando estas se revelavam insuficientes para resolver uma contenda. Nesse sentido, assinala Francesco Calasso que o estatuto deve prevalecer sobre qualquer outra fonte concorrente e que somente na ausência de *iura propria* pode-se proceder à aplicação de outras fontes¹⁴.

É de se destacar, entretanto, que essa subsidiariedade estava teoricamente limitada pela racionalidade intrínseca do próprio *ius commune*, o qual estabeleceria, segundo os seus próprios critérios, o que viria a ser considerado lacunoso ou não:

[...] o direito comum coexistia, em equilíbrio indeciso, com os direitos próprios. Completava-os nas suas lacunas. Mas, uma vez que estes não continham uma teoria própria da norma jurídica, a decisão sobre a existência ou não de lacunas cabia ao direito comum. Também cabia ao direito comum a formulação de todas as teorias gerais, que não podiam ser deduzidas de normas particulares. O que queria dizer que pertencia ao direito comum (à doutrina nele fundada) a constituição do fundamental do aparelho dogmático do direito¹⁵.

Poder-se-ia dizer que essa autoridade científica concedida ao direito comum poderia enfraquecer sobremaneira o âmbito de aplicação das normas particulares, entretanto essa contradição não impôs grandes obstáculos à aplicação dos *iura propria*. No balanço final, a natureza flexível do *ius commune* mais parecia favorecer do que bloquear a incidência dos localismos:

Podia ocorrer que o *ius proprium* complementasse com as suas especificações o *ius commune*; podia também ocorrer que produzisse variações particulares no tecido jurídico universal. Nesse caso, o direito comum – realidade extremamente elástica – contraía-se, por assim dizer, dando lugar a um direito local mais concreto e especial [...]¹⁶.

2.2.2 A prevalência jurídica do “*ius proprium*” frente à autoridade política emanada pelo “*ius regnum*”

O direito do reino possuía profundas raízes na perpetuação do poder do monarca perante os seus domínios territoriais, visto que era um dos modos pelos quais se podia submeter os súditos à sua suprema vontade (*superioritas iurisdictionis*). Amparado, principalmente, pela natureza soberana de suas disposições e pelos princípios de que a lei

¹⁴ “L’ unico punto sul quale essi concordano è questo: che lo statuto deve prevalere sopra qualsiasi altra fonte concorrente, e che solo in mancanza di esso si può procedere all’applicazione di altre fonti”. CALASSO, Francesco. *Medio Evo del Diritto*. I – Le Fonti. Milão: Giuffrè, 1954, p. 456.

¹⁵ HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 155.

¹⁶ GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 285.

superior derroga a inferior (*lex superior derogat legem inferioris*) e de que o inferior não pode derogar a lei do superior (*inferior non potest tolere legem superioris*), sob uma perspectiva eminentemente política, o *ius regnum*, de fato, se sobrepunha ao direito local¹⁷.

Entretanto, sob o ponto de vista jurídico, o direito régio, no contexto do entrelaçamento das diversas ordens jurídicas, se comportava como um direito comum do reino¹⁸, visto que os seus preceitos, à semelhança do *ius commune* europeu, possuíam pretensão de validade geral no território abarcado pelo Estado. Por isso, não por acaso ele também é denominado de *ius commune* régio¹⁹. Equivalendo-se ao direito comum europeu nesse aspecto, o direito do reino se sujeitava, juridicamente, à mesma dinâmica de funcionamento que envolvia o *ius commune* e o *ius proprium*²⁰, ou seja, possuía caráter meramente subsidiário perante as normas particulares.

Sob essa ótica, mesmo dispondo de um robusto substrato político, era absolutamente possível, dentro da conjuntura jurídica do Antigo Regime que o direito do reino cedesse às disposições de um direito local. Nesse sentido, sintetiza o historiador português António Manuel Hespanha que:

[...] ainda que as normas particulares não pudessem valer contra o direito comum do reino enquanto manifestação de um poder político superior (quase imperial), podiam derogá-lo enquanto manifestação de um direito especial, válido no âmbito da jurisdição dos corpos de que provinham. E, nessa medida, eram intocáveis. Pois decorrendo estes corpos da natureza, a sua capacidade de autogoverno e de edição de direito era natural e impunha-se, assim, ao próprio poder político mais eminente²¹.

2.3 O casuísmo

Além de deter pluralidades normativas e de possuir uma lógica que privilegiava a aplicação dos particularismos locais, a experiência jurídica medieval também ostentava um acentuado aspecto prático, eminentemente orientado para a adequada resolução dos conflitos. Duas causas diametralmente opostas parecem ter contribuído para essa conjuntura: o

¹⁷ HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 157.

¹⁸ “Nostrum ius regium est nostrum ius commune”. CASTRO, Gabriel Pereira de. Decisiones Supremi Eminentissimique Senatus Portugaliae, Ulyssipone, 1621, p. 10 (Dec. II) apud CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune in Portuguese America: Criminal Issues on Local Canon Law in the ‘First Constitutions of the Diocese of Bahia’ (1707)*. **Glossae - European Journal of Legal History**, v. 13, 2016, p. 309.

¹⁹ “Ius regium, ius commune est in regno”. GAMA, Antonio da. Decisionum Supremi Senatus Lusitaniae Centuria IV, Antuerpiae, 1683, p. 97 (Dec. L, 5) apud CABRAL, Gustavo César Machado. *Ius Commune in Portuguese America: Criminal Issues on Local Canon Law in the ‘First Constitutions of the Diocese of Bahia’ (1707)*. **Glossae - European Journal of Legal History**, v. 13, 2016, p. 309.

²⁰ HESPANHA, António Manuel, op. cit., loc. cit.

²¹ HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 159.

aparecimento de lacunas que precisavam ser prontamente preenchidas e a multiplicidade de normas passíveis de serem empregadas na solução da demanda. No primeiro caso, a regra jurídica até então inexistente era elaborada a partir do próprio caso concreto. Na segunda situação, a utilização de uma ou de outra disposição legal dependia da natureza do problema posto (*case-sensitive*), inexistindo regras prévias ou critérios bem delineados para a incidência das disposições consideradas mais ajustadas²². Nem mesmo o princípio da especialidade do qual falamos há pouco era um parâmetro suficientemente capaz de resolver adequadamente um litígio:

[...] é certo que existiam princípios gerais [...], que estabeleciam algumas diretivas (o ‘critério do pecado’; o princípio de que a norma especial derroga a geral; o princípio de que o costume tem a mesma dignidade que a lei, etc.). Mas, mesmo assim, coexistiam normas contraditórias, sem que a preferência de nenhuma delas pudesse ser decidida definitivamente por estes princípios²³.

Em uma determinada oportunidade poderia ser aplicado para a solução da disputa, por exemplo, o costume local, uma disposição contida no estatuto da cidade, uma postura expedida pela câmara municipal ou até mesmo o direito eclesiástico local, sem que se pudesse estabelecer previamente qual dessas normas particulares deveria ter precedência. Nesse sentido é que se pode falar que a lógica do direito medieval possuía uma “geometria variável”²⁴, se comportando como uma estrutura aberta, flexível e bastante maleável pelo magistrado, o qual, por isso, apreciava os casos a ele submetidos segundo o seu próprio arbítrio (*arbitrium iudicis*²⁵). Sobre este aspecto, é significativa a seguinte passagem de um jurista português do século XVI acerca do cálculo da dosimetria das penas de um condenado:

Hoje, todas as penas estão no arbítrio do juiz, tidas em consideração as circunstâncias dos factos e das pessoas [...] pois as leis não podem exprimir todas as circunstâncias; e, assim, é deixada a faculdade ao arbítrio do juiz, segundo a contingência dos factos e de acordo com o seu arbítrio, de aumentar ou diminuir as penas [...]²⁶.

Como se pode observar, o arranjo jurídico do Antigo Regime que foi exposto até aqui vai de encontro ao direito sistematizado atualmente aplicado, com pretensão de coerência e completude. Várias são as incongruências verificadas e a segurança jurídica parecia não ter sido uma grande preocupação naquele período.

²² HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini*, v. 35, 2006, p. 70.

²³ HESPANHA, António Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 163.

²⁴ *idem*.

²⁵ MECCARELLI, Massimo. *Arbitrium: un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in Età di diritto comune*. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 1998.

²⁶ FRAGOSO, Baptista. *Regimen reipublicae christianae*. Lugduni, 1641 apud HESPANHA, António Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 131.

3 O DIREITO DO ANTIGO REGIME NOS TRÓPICOS²⁷

3.1 Direito indiano: uma breve incursão metodológica

Com a expansão ultramarina, no início do século XVI, a complexa dinâmica jurídica verificada na Europa começou a se fazer presente também em território americano.

À experiência jurídica observada na porção espanhola do Novo Mundo deu-se o nome de *derecho indiano* (direito indiano). O historiador chileno Antonio Dougnac Rodríguez o conceitua como o conjunto de regras jurídicas aplicáveis às Índias, ou seja, aos territórios da América, Ásia e Oceania dominados pela Espanha²⁸. O argentino Victor Tau Anzoátegui, por sua vez, enfatizando o elemento casuístico daquele direito, o caracteriza pelo seu aspecto prático, voltado para a solução dos casos concretos nas realidades específicas²⁹.

Por já ter a sua especificidade reconhecida desde aquele período, seja através do desenvolvimento de uma literatura jurídica própria (Juan de Solórzano Pereira³⁰, Juan de Matienzo³¹), seja pela cuidadosa reunião da legislação local (*Recopilación de Leyes de los Reynos de las Indias*, de 1680), a produção historiográfica acerca do direito indiano é extensa e já há muito objeto de numerosas discussões³². O mesmo, todavia, não pode ser afirmado sobre o estudo das normas específicas da América portuguesa que na época não tiveram tratamento doutrinário diferenciado³³ e sequer foram objeto de compilações, não obstante haver registros de cartas régias ordenando “que se trasladem todas as leis que se tem passado

²⁷ A expressão é inspirada na obra coletânea intitulada “O Antigo Regime nos Trópicos”, organizada por João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa.

²⁸ “El derecho indiano es el conjunto de reglas jurídicas aplicables em Indias, o sea, los territorios de América, Asia y Oceanía dominados por España”. DOUGNAC RODRÍGUEZ, António. **Manual de Historia del Derecho Indiano**. México: UNAM, 1994, p. 228.

²⁹ TAU ANZOÁTEGUI, Victor. **Casuísmo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano**. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

³⁰ *De Indiarum iure disputationes sive de iusta Indiarum Occidentalium inquisitione, acquisitione et retentione* (1629).

³¹ *Gobierno del Perú* (1567) e *Comentaria in Librum V Recollectionis Legum Hispaniae* (1580).

³² “La historia del derecho indiano cuenta com uma larga y sólida tradición a uno y outro lado del Mar Océano. A ella ha contribuído, y no poco, la creación en 1966 del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano[...]”. BARRIENTOS GRANDON, Javier. **História del Derecho Indiano del descumbrimiento colombiano a la codificación**. I. Ius commune – ius proprium en las Indias Occidentales. Roma: Il Cigno Galileo Galilei, 2000, p. 123-124.

³³ Deve-se atentar, no entanto, que a inexistência de uma doutrina especializada não impediu a abordagem, ainda que lateral, de um incipiente direito colonial brasileiro. Sobre isso, cf. CABRAL, António Vanguerve. **Prática judicial, muito util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, & de outro foro**. Coimbra: Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730; CABRAL, Gustavo César Machado. Antonil jurista? Uma contribuição à história da literatura jurídica no Brasil Colonial no século XVIII. **Fronteiras & Debates**, Macapá, v. 4, n. 1, 2017, p. 07-28; CABRAL, Gustavo César Machado. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2018, p. 697-720.

a favor dos Índios do Brasil”³⁴ ou determinando “um traslado authenticico de todas as ditas ordens, Leis, Regimentos e Alvarás” que se expediram para o Governo da praça de Santos”³⁵.

Tratava-se o direito indiano de uma experiência jurídica eminentemente local e que, portanto, possuía a natureza de *ius proprium*³⁶ frente ao direito comum europeu, ao direito castelhano e até mesmo ao direito indígena preexistente na América. Por essa perspectiva, o direito das Índias teria uma aplicação prioritária não apenas por ser mais específico do que os outros, mas também porque a sua razão de existir baseava-se na ineficiência daqueles “direitos” em oferecer soluções adequadas a matérias excepcionais que constantemente se faziam presentes na vida jurídica da colônia. Nesse sentido é a límpida exposição de Bernardino Bravo Lira:

El derecho indiano se concibe em relación al Derecho Común como el derecho próprio de las Indias. Em consecuencia se inserta de dos maneras em la corriente viva del Derecho Común: por mediación del derecho castellano que rige em América española y diretamente a través de los juristas que concurren a elaborar el derecho específico de Indias. [...] Por ser derecho próprio, es de aplicación preferente frente a los demás. Esta solución es lógica, porque la razón de ser de este derecho es – como sabemos – ocuparse precisamente de las cuestiones jurídicas nuevas a que da origen la expansión española em América y que, como tales, eran desconocidas, tanto para el derecho castellano como para los diversos derechos indígenas prehispánicos³⁷.

Pela sua função integradora e cunho casuístico, as fontes do direito indiano eram das mais diversas e poderiam provir tanto da colônia quanto da metrópole. António Dougnac Rodríguez as classificou em lei, costume, jurisprudência dos tribunais e jurisprudência doutrinária, elaborando inclusive um pequeno resumo esquemático sobre o assunto³⁸.

Salvo algumas exceções, o fenômeno jurídico das possessões ultramarinas portuguesas não costuma ser estudado sob a ótica da pluralidade de ordens jurídicas e da interação entre as suas fontes e é exatamente nisto em que se encontra a principal contribuição das investigações que têm o direito indiano como o seu objeto de estudo para o presente trabalho.

³⁴ Carta para Sua Magestade sobre fazer-se um livro em que se trasladem todas as leis que se tem passado a favor dos Índios. **DHBN**. Volume 33. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1936, p. 334.

³⁵ Remessa ao Conselho Ultramarino de um traslado de todas as ordens, leis, regimentos e alvarás expedidos ao governo da praça de Santos. **DHBN**. Volume 02. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 159-160.

³⁶ CABRAL, Gustavo César Machado. Senhores e ouvidores de capitánias hereditárias: uma contribuição ao estudo das fontes do Direito Colonial Brasileiro a partir da literatura jurídica (séculos XVI a XVIII). In: Gustavo Silveira Siqueira; Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). **História do Direito Privado: olhares diacrônicos**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2015, v. 1, p. 97-118.

³⁷ LIRA, Bernardino Bravo. **Derecho comum y derecho propio en el Nuevo Mundo**. Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1989, passim.

³⁸ DOUGNAC RODRÍGUEZ, António. **Manual de Historia del Derecho Indiano**. México: UNAM, 1994, p. 228.

3.2 O direito colonial brasileiro: surgimento e manifestações

Vários foram os fatores que propiciaram o aparecimento de um direito colonial de feição brasileira, sendo que a moldura institucional portuguesa e a própria estrutura jurídica do Antigo Regime forneceram a esse respeito contribuições decisivas.

Neste trabalho, tomou-se como ponto de partida a coerente tese defendida por António Manuel Hespanha, segundo o qual a monarquia lusitana, até meados do século XVIII, possuía natureza corporativa, significando dizer que o poder político não se concentrava plenamente na figura do monarca, mas era sim compartilhado com entidades de relevância, como a nobreza, as autoridades eclesiásticas e as câmaras municipais³⁹. O autor, ao transpor essa conjuntura aos territórios ultramarinos, parece sinalizar que naquelas circunstâncias a autoridade real foi ainda mais esvaziada, provocando a ampliação do poder das elites locais⁴⁰. Um dos motivos que contribuíram para esse agravamento reside no fato de que inexistia um projeto colonial por parte de Portugal, o que não significa, obviamente, a incoerência de interesses pontuais nos diversos contextos:

O primeiro fato que deve ser realçado é a inexistência de um modelo ou estratégia gerais para a expansão portuguesa. Existem, evidentemente, vários tópicos usados incidentalmente no discurso colonial para justificar a expansão. [...] No entanto, esse conglomerado não era harmônico, sendo que cada tópico levava frequentemente a políticas diferentes ou mesmo opostas. [...] os interesses mercantis, o proselitismo religioso e, mais tarde, os intuitos povoadores ou de drenagem demográfica constituíam, sucessivamente, a justificação oficial da colonização do Brasil⁴¹.

Ao criticar a concepção historiográfica tradicional que enfatiza a centralidade da Coroa portuguesa frente aos seus domínios no Ultramar, Hespanha argumenta que a existência de um direito heterogêneo, oriundo da pluralidade de jurisdições característica do medievo europeu, e a falta de hierarquias rígidas e bem definidas entre as autoridades régias situadas nas colônias e o poder central atuavam de forma antagônica à centralização metropolitana e, conseqüentemente, também funcionavam como “fatores de periferização da política colonial”⁴²:

³⁹ HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*: instituições e poder político, Portugal – século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

⁴⁰ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos*: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

⁴¹ *ibidem*, p. 169.

⁴² *ibidem*, p. 181.

Se a centralização não pode ser real sem um quadro legal geral, tampouco pode ser efetiva sem uma hierarquia estrita dos oficiais, por meio da qual o poder real possa chegar à periferia. [...] Seja como for, parece difícil sustentar, a partir do quadro descrito, a tradicional imagem de um império centrado, dirigido e drenado unilateralmente pela metrópole⁴³.

A assistemática do direito e a inexistência de critérios claros de hierarquia e de competência também foram objetos de análise por Caio Prado Júnior, que definiu a administração colonial portuguesa como uma “ineficiente máquina burocrática”⁴⁴, incapaz de subordinar a colônia aos interesses reais:

[...] a administração colonial nada ou muito pouco apresenta daquela uniformidade e simetria que estamos hoje habituados a ver nas administrações contemporâneas. Isto é, funções bem discriminadas, competências bem definidas, disposição ordenada, segundo um princípio uniforme de hierarquia e simetria, dos diferentes órgãos administrativos. Não existem, ou existem muito poucas normas gerais que no direito público da monarquia portuguesa regulassem de uma forma completa e definitiva, à feição moderna, atribuições e competências, a estrutura da administração e de seus vários departamentos. Percorra-se a legislação administrativa da colônia: encontrar-se-á um amontoado, que nos parecerá inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticas, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecer a plano algum de conjunto⁴⁵.

No contexto do Brasil colonial vários são os documentos em que a profusão de normas retratava bem a ausência de uniformidade e de coerência daquele direito. A título de ilustração, em resposta à ordem do rei, já mencionada⁴⁶, de fazer com que se enviassem todas as leis que se tem passado em favor dos índios no território brasileiro, Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, então governador-geral do Brasil, em carta datada de 1691, assim respondeu: “Mandando buscar as leis são tantas, que não foi possível trasladarem-se pela pressa com que a frota partia; porque estão umas na Secretaria do Estado e outras na Relação dele”⁴⁷.

Além de uma monarquia limitada e de uma administração colonial deficiente, o cotidiano brasileiro se mostrava absolutamente diferente da vida verificada em Portugal. As leis gerais, na grande maioria das vezes, se mostravam lacunosas ou inaplicáveis perante as

⁴³ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, passim.

⁴⁴ PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 354.

⁴⁵ *ibidem*, p. 318.

⁴⁶ Ver páginas 22-23 deste trabalho.

⁴⁷ Carta para Sua Magestade sobre fazer-se um livro em que se trasladem todas as leis que se tem passado a favor dos Índios. **DHBN**. Volume 33. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1936, p. 334.

excepcionalidades tropicais. No Novo Mundo, as peculiaridades da terra exigiam adaptações no direito preexistente ou regulamentações mais específicas, não sendo suficientes as disposições das Ordenações Manuelinas ou Filipinas e a sofisticação doutrinária do direito comum europeu. Após quase cinquenta anos do descobrimento, em 07 de fevereiro de 1550, Pero Borges, primeiro ouvidor-geral do Brasil, enviou correspondência ao rei D. João III apresentando a situação constatada:

Esta terra, Senhor, para se conservar e ir avante, há mister não se guardarem em algumas coisas as Ordenações, que foram feitas não havendo respeito aos moradores delas [...] e acontecem mil casos que não estão determinados pelas Ordenações, e ficam ao alvedrio do julgador [...]⁴⁸.

Mem de Sá, governador-geral entre 1558 e 1572, atestou esse panorama quando em carta à rainha D. Catarina: “esta terra não se pode nem deve regular pelas leis e estylos do Reino”⁴⁹.

Ademais, a imensa distância geográfica entre o Brasil e a metrópole, a notável extensão territorial da colônia e as novas dinâmicas sociais e econômicas que aqui se formavam acentuaram a diferenciação entre o Velho e o Novo Mundo, o que conduzia inevitavelmente à formação de uma ordem jurídica nova, local. O direito colonial brasileiro, de forma análoga ao direito indiano, tinha a sua razão de existir no preenchimento dos “espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria estrutura do direito comum”⁵⁰.

Frente às inesperadas conjunturas coloniais, a inobservância da norma real era constante, fato que revelava o emergir de um direito particular. Arno Wehling elencou as possíveis consequências à violação da lei portuguesa na colônia: “rejeitá-la, punindo os inobservantes; aceitá-la tacitamente, ignorando o desacato; ou admiti-la, amoldando-se à realidade”⁵¹. Em relação a esta última possibilidade, o autor aduz a frequente utilização, naquela época, da expressão “sem embargo da Ordenação em contrário” para sinalizar que em alguma situação específica a validade da norma geral estava casuisticamente suspensa⁵². No

⁴⁸ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Raízes da formação administrativa do Brasil**. Volume 01. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1972, p. 57.

⁴⁹ Apud VARNHAGEN, Francisco Adolpho. **Historia Geral do Brazil**: Tomo Primeiro. Madrid: Imprensa da V. de Dominguez, 1854, p. 267.

⁵⁰ HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni Fiorentini**, v. 35, 2006, p. 59-60.

⁵¹ WEHLING, Arno. Sem embargo da ordenação em contrário – A adaptação da norma portuguesa à circunstância colonial. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 662, 2010, p. 39.

⁵² Um bom exemplo se observa da provisão concedida a Gonçalo Pinto de Mendonça para poder advogar na Vila de Cachoeira, mesmo ele não tendo finalizado o curso de Direito na Universidade de Coimbra, porque na vila “não havia letrados formados para patrocinarem as causas dos seus moradores e na sua pessoa concorriam

que toca às hipóteses de punição dos transgressores da lei real e de aceitação tácita do descumprimento, é de se recordar que o *ius regnum* se impunha politicamente perante o *ius proprium* na medida em que a sua força coercitiva advinha da autoridade real. Tal proeminência, todavia, era enfraquecida tanto pela primazia concedida ao critério da especialidade dentro da sistemática jurídica medieval quanto pela ineficiência da administração colonial em centralizar o poder. O aforismo indiano “la ley se obedece, pero no se cumple”⁵³ parece ilustrar bem a situação, enfatizando a soberania política refletida na lei real, mas o seu descumprimento frente a um direito local nascido de circunstâncias imprevistas.

Diante desse contexto, o casuísmo do direito europeu se mostrava bastante oportuno, ajustando-se perfeitamente à multiplicidade de ocorrências inesperadas, como a fuga de uma índia da autoridade do seu senhor⁵⁴, a extração do pau-brasil⁵⁵, as atividades de mineração por estrangeiros⁵⁶ e até mesmo o caso pitoresco de se proibir, sob pena de degredo, que um tal Bento Pereira Ferraz não vá à porta de sua sogra a fim de evitar grande vexames⁵⁷.

A articulação entre as diversas ordens jurídicas no Brasil colonial não se

todas as circunstâncias convenientes para aquêlê exercício tanto pela prática que tinha adquirido no decurso dos referidos anos, como por ser mui judicial [...] sem embargo da ordenação livro 2º, títulos...em contrário”. Provisão de Sua Magestade, que Deus guarde, concedida a Gonçalo Pinto de Mendonça para poder advogar na vila de Cachoeira. **DHBN**. Volume 74. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1946, p. 186-188.

⁵³ TAU ANZOÁTEGUI, Victor. La ley “se obedece pero no se cumple”. En torno a la suplicación de las leyes en el Derecho indiano. **La ley em America Hispana: del descubrimiento a la emancipación**. Buenos Aires: Academia Nacional de Historia, 1992, p. 67-143.

⁵⁴ “Porquanto João Pinto [...] me representou que de muitos annos se está servindo de uma India, por nome Ursula [...] e era induzida de alguns sujeitos, que a desencaminham, no mau modo de viver, e a tiram de seu serviço, em que fica recebendo particular damno [...]. Ordeno aos Officiaes de justiça ou milícia a quem esta minha ordem for mostrada lh’a façam com efeito entregar logo para que se possa servir della na forma que Sua Magestade dispõe em suas provisões sobre a liberdade dos Indios”. Portaria que se passou a favor de João Pinto acerca de uma India. **DHBN**. Volume 07. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1929, p. 50-51.

⁵⁵ “Fui informado que mandara VM. prohibir nessa capitania as entradas ao corte do Pau Brazil tomando por fundamento apparecerem alguns navios nessa costa. E suposto que sempre a prevenção é boa todavia não há de ser de modo que prejudique; e como de se não ir cortar o pau se seguem tão grandes inconvenientes ao serviço de Sua Magestade (Deus o guarde) e mui considerável perda à Companhia Geral, VM. tanto que receber esta carta conceda logo licença universal [...]”. Para o capitão-mor de Porto Seguro sobre dar licença geral para se ir cortar o Pau Brazil. **DHBN**. Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 69.

⁵⁶ “Por entender que é de mui damnosas consequências, a assistência, que hoje fazem nas Minas de ouro muitos estrangeiros de varias nações, e de que de nenhuma sorte convém ao serviço de Vossa Magestade, e ao bem comum de seus Vassallos, que semelhantes pessoas comerciem, nem lavrem nas ditas Minas: me pareceu fazer presente a Vossa Magestade esta noticia, para Vossa Magestade mandar resolver o que for mais conveniente sobre este particular[...]”. Sobre os estrangeiros, que assistem nas Minas de ouro. **DHBN**. Volume 34. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1936, p. 215-216.

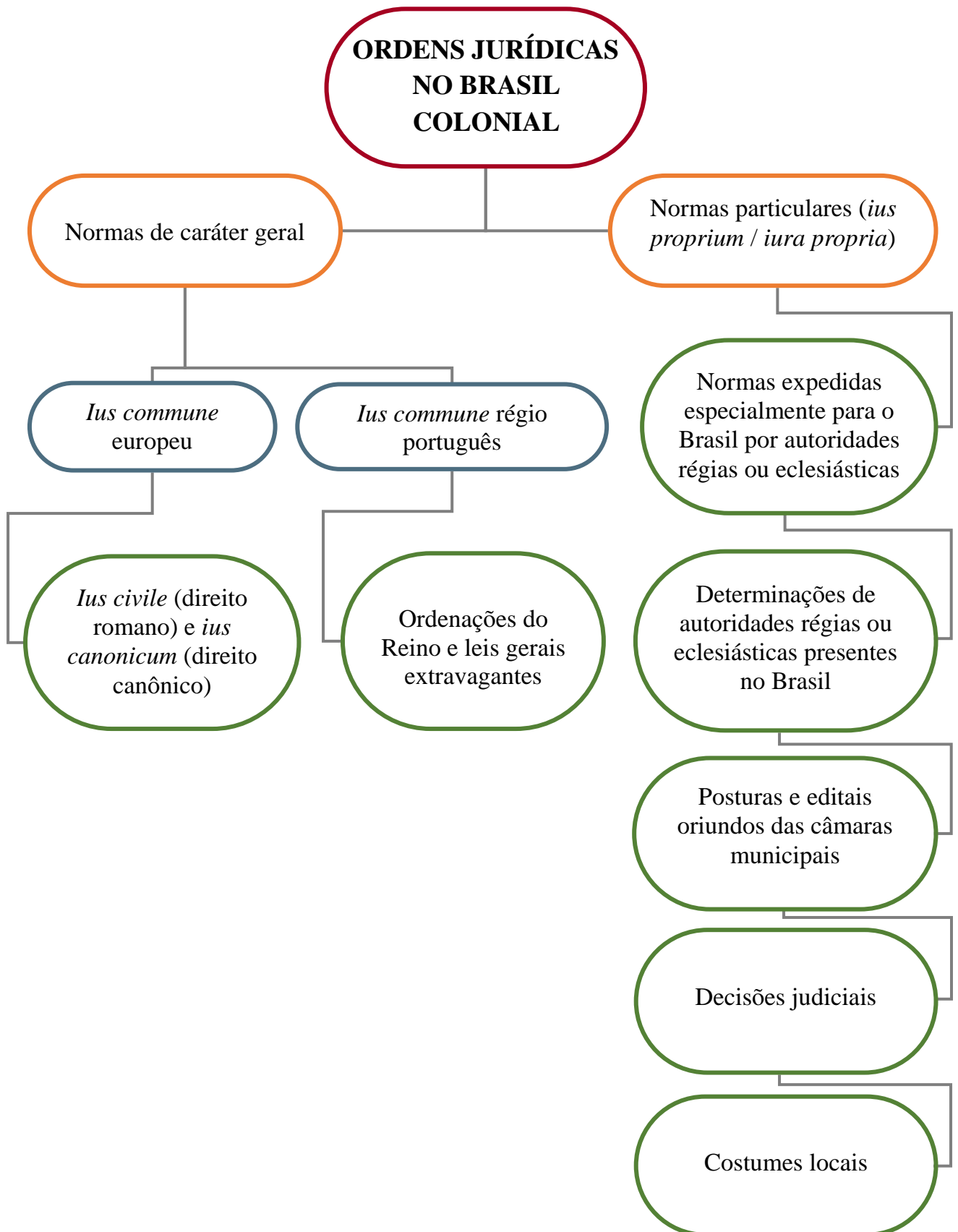
⁵⁷ “Porquanto fui informado por algumas pessoas que eram grandes os vexames com que Bento Pereira Ferraz vae à porta de M...Neves [...] sua sogra, e a descompõe com escândalo da vizinhança. O Escrivão do Crime notifique logo ao dito Bento Pereira Ferraz que não passe nem por outrem vá á porta da dita sua sogra nem entenda com ella [...] pena de duzentos cruzados para o presidio, e de dois anos de degredo para o Rio Grande [...] e tendo que allegar alguma cousa o faça via ordinaria”. Portaria para o escrivão do Crime notificar Bento Pereira Ferraz não vá à porta de sua sogra nem por si nem por outrem, nem entenda com ella. **DHBN**. Volume 07. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1929, p. 378-379.

diferenciava substancialmente do que era observado nas Índias espanholas. A multiplicidade de jurisdições e a dualidade *ius regnum – ius proprium* se fazia presente na América dessa vez através da atuação lusitana. Sob a perspectiva brasileira, podemos considerar enquadrados como normas gerais, além do *ius commune* de matriz europeia formado da mescla entre o *ius civile* e o *ius canonicum*, o *ius commune* régio português, entendido como o direito de vigência geral em todo o Reino (metrópole e colônias), como as Ordenações e a legislação posterior⁵⁸. Em oposição, mas nunca dissociado, se encontrava o direito colonial brasileiro, que possuía natureza de *ius proprium* e se manifestava de diversas formas: através de cartas régias, provisões, portarias, regimentos e alvarás expedidos por Portugal para o Brasil; pelas determinações oriundas das autoridades régias e eclesiásticas locais; pelas deliberações das câmaras municipais, pelos costumes e através das decisões judiciais tomadas no interior da colônia⁵⁹.

⁵⁸ CABRAL, Gustavo César Machado. Senhores e ouvidores de capitanias hereditárias: uma contribuição ao estudo das fontes do Direito Colonial Brasileiro a partir da literatura jurídica (séculos XVI a XVIII). In: Gustavo Silveira Siqueira; Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). **História do Direito Privado: olhares diacrônicos**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2015, v. 1, p. 97-118.

⁵⁹ idem.

Figura 1 – Pluralidade de fontes e de jurisdições presentes no Brasil Colonial.



4. O ESPAÇO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

4.1 Composição e atribuições

As câmaras municipais situadas no Brasil, órgãos colegiados transplantados do aparato administrativo português, possuíam funções administrativas, políticas, judiciais e fazendárias dentro das vilas⁶⁰. O regulamento de sua estrutura e funcionamento era o mesmo destinado aos concelhos da metrópole, ou seja, as Ordenações Manuelinas e, posteriormente as Filipinas. Isso, no entanto, não impedia a ocorrência de adaptações de cunho legal e institucional às municipalidades situadas fora de Portugal⁶¹.

Em geral, os membros das câmaras, então chamados de oficiais, eram compostos, em geral, por dois juízes ordinários – sendo que um deles também era escolhido para presidir –, três vereadores e um procurador. Os magistrados, apesar de não deterem formação técnico-jurídica, possuíam como principal atribuição a aplicação da lei no âmbito municipal. Aos vereadores, por seu turno, cabia a feitura dos atos normativos locais (posturas e editais), a instituição de tributos e a fiscalização da competência judicial dos juízes ordinários. Já os procuradores eram responsáveis por defender o patrimônio da municipalidade, sendo auxiliado por um tesoureiro⁶². Além dos ditos oficiais, também participavam da estrutura camarária funcionários auxiliares, como os meirinhos, almotacéis, quadrilheiros, alcaides-pequenos, tabeliães e escrivães⁶³.

Os concelhos concentravam simultaneamente atividades executivas, legislativas e judiciárias no âmbito do município. Na prática, as atribuições de cada cargo não eram seguidas à risca e muito vezes se confundiam, visto que a moderna ideia de separação de poderes ainda não se fazia presente⁶⁴. Desse modo, não era estranho visualizar juízes ordinários elaborando normas locais e cuidando de aspectos administrativos e fiscais, enquanto que aos vereadores também cabia a jurisdição no cível e no crime até certa alçada. Procuradores também já chegaram a desempenhar a função de magistrados ao requererem que advogados fossem nomeados para atuarem nos casos de competência da câmara⁶⁵.

⁶⁰ SALGADO, Graça (Coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil Colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 69.

⁶¹ Para a visualização de exemplos tanto nas colônias lusitanas ocidentais como nas orientais, cf. BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras ultramarinas e o governo do império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 193-221.

⁶² SALGADO, Graça (Coord.), op. cit., p. 70-71.

⁶³ SALGADO, Graça (Coord.), op. cit., p. 71.

⁶⁴ idem.

⁶⁵ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, passim.

4.2 Autonomia e inobservância da norma real

Por normalmente se encontrarem mais distantes do controle metropolitano e também por representarem a menor parcela administrativa da colônia⁶⁶, as vilas apresentavam-se como um terreno bastante propício à formação e desenvolvimento de normas particulares. A própria origem romana da entidade municipal se relacionava intimamente com a preservação da tradição jurídica de seus habitantes⁶⁷. Ademais, não era difícil as autoridades da época referirem-se aos concelhos como verdadeiras repúblicas, como fez Manuel Guedes Aranha, em 1685, à época procurador do Maranhão: “os governadores representam as pessoas reais, as repúblicas representam os primeiros govêrnos do mundo”⁶⁸.

As câmaras, não raro, gozavam de uma relativa independência na elaboração de normas jurídicas correspondentes à realidade local. Tal autonomia era derivada, em parte, dos espaços deliberadamente cedidos pelas Ordenações às particularidades da terra e às tradições consuetudinárias⁶⁹. Entretanto, na maioria dos casos, os concelhos extrapolavam os limites que lhes eram impostos e constantemente se comportavam como verdadeiras “zonas de incumprimento do direito real”⁷⁰.

As normas gerais por vezes eram impossíveis de serem cumpridas frente às circunstâncias e, por isso, eram violadas às escâncaras ou substituídas integralmente pelas deliberações camarárias. Em um cenário em que os juízes ordinários não possuíam o domínio do direito régio e a população era majoritariamente analfabeta, o predomínio dos costumes era notável e a legislação do reino ficava em segundo plano ou sequer era utilizada. Não é difícil se deparar até mesmo com casos ocorridos no início da colonização de falta de exemplares das Ordenações nos recintos dos concelhos, o que efetivamente dificultava a aplicação da

⁶⁶ SALGADO, Graça (Coord.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 69.

⁶⁷ “In their juridical position the *municipia* differed from the colonies in the fact that they could retain their traditional procedure in cases heard by their local magistrates, whereas the colonies followed Roman law”. ABBOT, Frank Frost; JOHNSON, Allan Chester. **Municipal Administration in the Roman Empire**. Princeton: Princeton University Press, 1926, p. 08-09.

⁶⁸ Apud GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1956, p. 105.

⁶⁹ “Item, proverão as posturas, Vereações e costumes antigos da cidade, ou villa; e as que virem que são boas, segundo o tempo, façam-as guardar, e as outras emendar. E façam de novo as que cumprir ao prol e bom regimento da terra, considerando em todas as cousas, que a bem comum cumprirem. [...]”. ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’el-Rey D. Philippe I**. Tomo I. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, p. 149 (Liv. I, Tit. LXVI, §28).

⁷⁰ HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni Fiorentini**, v. 35, 2006, p. 61.

norma régia⁷¹.

Também deve ser destacado que as nuances do ambiente social em que as câmaras se instalavam frequentemente atuavam de forma antagônica ao esforço centralizador, corroborando a tese da monarquia corporativa. Maria Fernanda Bicalho nos apresenta um exemplo ocorrido no recinto da Câmara de Salvador, que mesmo localizada próxima a instituições régias superiores não se intimidava:

Embora mais diretamente submetidos aos representantes do poder Real, quer na pessoa do Governador-Geral, quer no Tribunal da Relação –, pode causar espanto a liberdade com que os oficiais da Câmara de Salvador intrometiam-se em assuntos políticos da capitania, disputando a jurisdição dos ministros régios, em particular daquele nobre corpo de magistrados. Uma consulta do Conselho Ultramarino de 1678 admoestava-os a esse respeito, lembrando-lhes que o Rei ‘não tinha repartido com eles o cuidado de como há de governar a sua monarquia’⁷².

Os poderes e os mandonismos locais também minavam as tentativas da Coroa de fazer prevalecer o seu nobre direito frente aos interesses particulares. Apesar de nas Ordenações haver disposições minuciosas que objetivavam o combate a essas interferências indevidas⁷³, a realidade colonial era implacável e as “áreas de ingovernabilidade” de que fala Wehling se regiam pela lei do mais forte:

[...] Existia todo um universo fora da jurisdição efetiva da justiça real. Pensa-se, em primeiro lugar, no poder exercido dentro de seus latifúndios pelo senhor de engenho [...], pelo pecuarista nordestino ou rio-grandense, pelos líderes das bandeiras, que exerciam uma justiça dura e sumária cujo principal valor era a disciplina, enfim pelos ‘potentados’ de que fala a documentação, os ‘mandões’ de Varnhagen. Contra seu poder foram normalmente impotentes, ou coniventes, às vezes no melhor interesse do Estado, as autoridades, e a hostilidade a alguns dos ouvidores do Rio de

⁷¹ É ilustrativo dessa situação o pedido de um almotacel no dia 13 de junho de 1587 aos oficiais da Câmara de São Paulo para lhe ceder um exemplar das Ordenações a fim de que pudesse conhecer de seu ofício, obtendo como resposta que naquela vila não havia Ordenações e nem onde comprar. Episódio semelhante se deu com o escrivão da câmara paulista no dia 03 de outubro do mesmo ano. Cf. **ACSP (1562-1596)**. Volume 01. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1967, p. 316 e p. 330.

⁷² BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 18, n. 36, 1998, p. 251-280. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200011>. Acesso em: 02 mai 2018.

⁷³ “E ao fazer as posturas e Vereações, nem a outra cousa, que os Vereadores houverem de fazer na Câmara, não consentirão, que nelas estejam os Senhores das Terras nem seus Ouvidores, nem Alcaides-Mores, nem pessoas poderosas; e se lá entrarem, requeiram-lhes que digam o que querem, saiam-se logo, e eles façam sua Vereação. E não se querendo sair, aarão logo disso auto ao Corregedor da Côte dentro de um mês. E o Senhor da Terra, que tal fizer, pagará cem cruzados, metade para quem acusar, e a outra para os cativos. E se for seu Ouvidor, será condenado em dois anos de degredo para a África, e privado do Ofício. E os Vereadores, que assim não cumprirem incorrerão nas mesmas penas, e mais pagará cada um vinte cruzados; e essas mesmas penas haverá o Escrivão da Câmara, que no fazer de tal auto for negligente. Porém aos que por suas doações e privilégios, por nós confirmados for outorgado que possas entrar e estar nas Câmaras, guardar-se-á o que for por suas doações ou privilégios lhes expressamente for outorgado”. ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’el-Rey D. Philippe I**. Tomo I. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, p. 149-150 (Liv. I, Tit. LXVI, §30).

Janeiro e de São Paulo no século XVII é apenas o aspecto mais conhecido da questão. Nas áreas de ingovernabilidade do Brasil colonial, [...] as determinações reais sobre o assunto não passavam de letra morta. [...]. O poder aí exercido pelos mais fortes revelou-se não apenas no domínio puro e simples das vontades, mas no estabelecimento de vínculos pessoais, como o compadrio e a clientela, que tinham uma tradução jurídica, ainda que informal, muito distante da justiça oficial [...]⁷⁴.

Ratificando esse cenário local absolutamente desfavorável aos anseios da metrópole, no ano de 1696 desembarcava em terras brasileiras o primeiro ocupante do cargo de juiz-de-fora⁷⁵. Este magistrado, como o próprio nome sugere, vinha de Portugal e era nomeado diretamente pela autoridade real. Ao contrário do juiz ordinário, possuía formação jurídica e, por isso, era apto a aplicar o direito comum e o direito do reino. A sua incumbência consistia em substituir o juiz ordinário da presidência da câmara municipal e de fiscalizar a aplicação das Ordenações na instância do município, fortalecendo, assim, o poder central⁷⁶.

Outro indicativo da insubordinação dos concelhos às disposições reais pode ser verificada através da expedição de normas com validade em todo o Império português que endureciam sobremaneira o complicado procedimento eleitoral dos oficiais. Como se verá adiante, essas medidas parecem ter sido inócuas.

A fim de apresentar uma ampla visão acerca das eleições camarárias, optou-se por primeiramente comentar as regras gerais contidas nos dispositivos das Ordenações. Em seguida, foram analisadas de forma sucinta os pontos mais significativos das modificações legais subsequentes decorrentes das constantes violações ao *ius commune* régio.

4.3 Legislação e procedimento eleitoral

4.3.1 As Ordenações Filipinas

O preenchimento dos cargos de oficiais das câmaras municipais se dava através de eleição, sendo que apenas os “homens bons”⁷⁷ da localidade detinham o direito de votar e de

⁷⁴ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 45-46.

⁷⁵ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 210.

⁷⁶ “A designação de ‘juiz de fora’ distinguia estes magistrados dos outros juizes não letrados (juizes ordinários) que existiam nos concelhos situados fora da jurisdição da coroa [...] eram os magistrados que o rei enviava do exterior, de fora do concelho para administrar a justiça localmente. Eram letrados, formados pela universidade, examinados pelo Desembargo do Paço. [...] A figura do juiz de fora era um meio de a coroa fomentar a vigência do direito comum e as práticas letradas de julgamento”. CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime**: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010, p. 95-96.

⁷⁷ “Consultando a um Magistrado inteligente e instruído, e que servira por algum tempo os cargos de Juiz de Fora e Ouvidor, sobre a inteligência da expressão – homens bons, e do número certo dos que concorrião à eleição das Camaras, disse-nos que não havia número certo, e que erão considerados taes os cidadãos que havião

serem votados⁷⁸. O mandato se limitava a um ano e a reeleição era vedada. Todo o intrincado processo eleitoral estava disposto nos quinze parágrafos que compunham o Liv I, Tit. LXVII das Ordenações Filipinas e deles se falará a seguir.

As eleições dos oficiais das câmaras ocorriam nas “oitavas do Natal” (do dia vinte e cinco de dezembro ao dia primeiro de janeiro), trienalmente, podendo ser outra a periodicidade segundo o costume local⁷⁹. Em um único dia eram eleitos três grupos de oficiais para servirem em cada um dos próximos três anos. Na ocasião, reuniam-se o concelho – presidido pelo ouvidor ou, na sua falta, pelo juiz ordinário mais velho –, o povo e os “homens bons”. Aos últimos lhes era solicitado que designassem, em escrutínio secreto, seis pessoas para que fossem os eleitores, que, frise-se, também deveriam ser “da governança da terra”. Após a apuração das indicações, o presidente declarava os seis nomes mais votados e, depois do devido juramento, os escolhidos eram dispostos em três pares. Durante essa divisão, tomavam-se as cautelas necessárias para evitar que os componentes da dupla possuísem parentesco entre si até o quarto grau, conforme os preceitos do direito canônico. Em seguida, secretamente, cada par apresentava três listas, referentes a cada ano, contendo os nomes dos que deveriam ocupar, respectivamente, os cargos de juiz ordinário, vereador e procurador. Por serem três as duplas, ao final se verificava o total de nove listas. Após a assinatura dos róis elaborados, ao presidente da eleição cabia transformar as nove listas que lhe foram dadas em três. Nesse estágio, denominado de “apurar a pauta”, o magistrado deveria evitar a ocorrência de parentesco entre os nomes designados e criteriosamente juntaria “os mais práticos com os que o não forem tanto, havendo respeitos às condições e costumes de cada hum, para que a terra seja melhor governada”⁸⁰. Ao final do processo, o presidente registrava o nome dos eleitos, por cargo, em uma folha denominada “pauta” (por isso “apurar a pauta”), que seria mais tarde assinada e selada. Posteriormente, o juiz depositava em pelouros⁸¹ os nomes dos eleitos para os ofícios. Cada cargo dispunha de três pelouros, que correspondiam a

ocupado os cargos das Municipalidades, ou governança da terra, ou costumavão andar na governança [...]”. ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’el-Rey D. Philippe I.** Tomo I. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, p. 155.

⁷⁸ “O governo das nossas câmaras, no período colonial, não era democrático no sentido moderno da expressão. O povo que elegia e que era eleito nessa época, o povo que gozava o direito de elegibilidade ativa e passiva, constituía uma classe selecionada, uma nobreza – a nobreza dos ‘homens bons’”. VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras.** Brasília: Senado Federal, 1999, p. 147.

⁷⁹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808).** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 52.

⁸⁰ ALMEIDA, Cândido Mendes de, op. cit., p. 154.

⁸¹ “Pelouros de vereação – convém definir – eram os papéis em que estavam escritos os nomes das pessoas que deviam servir de juízes, vereadores, etc., e chamavam-se assim porque eram encerrados em bolas de cêra, que tinham a forma de pelouro (bala de ferro para arma de fogo)”. GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810).** Rio de Janeiro: José Olímpio, 1956, p. 98.

cada ano do triênio. Assim, havia, por exemplo, três pelouros contendo o nome, cada um, de dois juízes ordinários eleitos para o período de um ano. Tais peças deveriam estar acomodadas em compartimentos distintos dos outros três pelouros que continham os nomes dos vereadores e dos procuradores:

[...] o juiz tomava um saco de pano, com três divisões: numa divisão onde estava escrito ‘juízes’, ele colocava os três pelouros de juízes; na segunda divisão onde estava escrito ‘vereadores’, ele colocava os três pelouros de vereadores; e finalmente, na divisão de ‘procuradores’, ele colocava os três pelouros de procuradores⁸².

O saco contendo os três pelouros de cada um dos três cargos era guardado em “hum cofre de três fechaduras, das quaes terão as chaves os Vereadores do anno passado, cada hum sua, e não darão a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves”⁸³. Em um compartimento especial se guardava a pauta, servindo esta para verificar se após o triênio houvera alguma violação aos pelouros ou falsidade. No término de um mandato, ao final de um ano, portanto, o cofre era aberto e um menino de até sete anos sorteava cada pelouro de um compartimento diferente do saco, sendo considerados oficiais no ano seguinte os que tinham seus nomes lá escritos. Após a posse, os eleitos prestavam o juramento de bem servirem os seus cargos. Nas situações em que o designado para o ofício tivesse falecido, se encontrasse ausente do município ou caso ocorresse vacância por qualquer motivo durante o curso do mandato, procedia-se à eleição de quem o iria substituir através da simples colheita de votos em um barrete⁸⁴.

4.3.2 O Alvará de 12 de novembro de 1611

Ao iniciar-se a leitura do primeiro parágrafo do Alvará de 12 de novembro de 1611 percebe-se facilmente o que motivou a elaboração da nova lei: os “muito subornos e a desordens, que há nas taes eleições”, a eleição de “pessoas incapazes, e que não tem partes e

⁸² FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005, p. 34.

⁸³ ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’el-Rey D. Philippe I**. Tomo I. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, p. 155.

⁸⁴ “Os designados para servir em substituição eram chamados vereadores de barrete, para distingui-los dos outros, que eram chamados de pelouro. Por que se dizia ‘de barrete’, não explicam os comentadores. O que se parece deduzir do termo, à falta de qualquer informação contemporânea, é que a eleição se fazia com a colheita dos votos num barrete, que servisse de urna”. GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1956, p. 101. “Cobertura mole de pano ou de malha que se ajusta facilmente à cabeça; carapuça ou balaclava; chapéu quadrangular pequeno e rígido, com borla no alto, usado pelos clérigos, especialmente cardeais”. BARRETE. In: **Dicionário online Houaiss**. Disponível em: <<https://houaiss.uol.com.br/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

qualidades para servirem” e “porque pelas Ordenações se não provê bastantemente nos ditos excessos”⁸⁵. Por essa nova norma, os nomes das seis pessoas apontadas para serem eleitores e os nomes dos eleitos para os cargos de oficiais da câmara seriam anteriormente ou posteriormente checados pelas autoridades régias⁸⁶. Tal providência tinha o intuito de permitir que apenas as pessoas mais nobres e da governança da terra, ou seus filhos e netos, “sem raça alguma”⁸⁷, tivessem acesso aos ofícios do concelho. Além disso, a nova legislação ainda criminalizava o suborno e a procura de votos para si ou para outrem, sendo tais condutas apenadas com prisão, degredo por dois anos na África e multa de cinquenta cruzados.

4.3.3 O Regimento de 10 de maio de 1640

Depois de apenas vinte e nove anos, foi expedido o Regimento de 10 de maio de 1640. A partir dele, em tese, o procedimento eleitoral teria início apenas por ordem da autoridade representante do poder central⁸⁸.

Segundo o novo dispositivo, através de uma verdadeira investigação social, quase de feição psicológica⁸⁹, os informantes do rei levantavam informações das mais variadas sobre os habitantes da vila aptos a votar e a serem votados, indicados por “até três homens dos mais antigos e nobres”. De posse dessas referências, eram elaboradas listagens separando as pessoas apontadas como inelegíveis daquelas consideradas elegíveis/eleitores, de acordo com a efetiva presença ou não dos requisitos exigidos⁹⁰. Os nomes habilitados a votar eram reunidos e, dentre eles, seis eram nomeados, na forma das Ordenações, para escolherem os

⁸⁵ PORTUGAL. Alvará de 12 de novembro de 1611. **Colecção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva: 1603-1612**. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, p. 314-315.

⁸⁶ CAPELA, José Viriato. Eleições e sistemas eleitorais nos municípios portugueses de Antigo Regime. In: CRUZ, Maria Antonieta (org.). **Eleições e sistemas eleitorais: perspectivas históricas e políticas**. Porto: U. Porto, 2009, p. 39.

⁸⁷ A expressão “sem raça alguma” era utilizada para se referir aos cristãos-novos, ou seja, judeus recém-convertidos ao cristianismo. Com o tempo, como expõe Bicalho, “isso foi se generalizando, cunhando-se a noção de ‘sangue infecto’, denominador comum entre judeus, mouros, índios, negros, mulatos e outras ‘raças infectas’”. BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 18, n. 36, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200011>. Acesso em: 02 mai 2018.

⁸⁸ CAPELA, José Viriato, op. cit. loc. cit.

⁸⁹ “Primeiramente, porque é necessário saber eu, ao tempo que houver de apurar as pessoas nomeadas nas ditas eleições, as qualidades, officios, e parentescos, e partes de cada um [...] e se tem zelo, sufficiencia, e talento para bem servir nos officios da governança, e se é bem acostumado, e quieto, e se tem algum homizio, ou outro defeito, de que os informadores não tiverem informado”. PORTUGAL. Regimento de como se farão as eleições de Vereadores, Procuradores e Officiaes das Camaras destes Reinos. **Colecção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva: 1634-1640**. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1855, p. 228-229.

⁹⁰ CAPELA, José Viriato, op. cit. loc. cit.

novos ocupantes dos cargos de oficiais da câmara. Após a eleição, as pessoas designadas eram objetos de análise pelo poder régio, a fim de ratificar ou de negar posse aos escolhidos.

Comentando a legislação eleitoral supracitada, que era válida tanto em Portugal como no Ultramar, Capela sintetiza:

No essencial, o processo eleitoral evoluirá com os Regimentos de 1611 a 1640 de um sistema de eleição por pelouros em pauta de eleitos (e eventualmente de elegíveis) de homologação/apuramento local, para um sistema de eleição de entre os membros do rol de elegíveis, por pauta de elegíveis (e eventualmente de eleitos) de apuramento e nomeação central⁹¹.

Não obstante o surgimento de uma legislação eleitoral posterior que impunha maiores limitações ao poder local, o sistema de pelouros tal como previsto originalmente nas Ordenações Filipinas ainda era uma realidade frequente nas câmaras municipais situadas no Brasil, como veremos no próximo capítulo.

Figura 2 – Cofre e pelouros típicos do Brasil colonial em que se guardavam os nomes das pessoas eleitas para os cargos de oficiais das câmaras municipais.



Fonte: Tribunal Superior Eleitoral - <<http://www.tse.jus.br/imagens/fotos/tre-mg-acer-urna-cofre-pelouros#galeria>>

⁹¹ CAPELA, José Viriato. Eleições e sistemas eleitorais nos municípios portugueses de Antigo Regime. In: CRUZ, Maria Antonieta (org.). **Eleições e sistemas eleitorais**: perspectivas históricas e políticas. Porto: U. Porto, 2009, p. 39.

5 AS ELEIÇÕES CAMARÁRIAS ENTRE A LEI REAL E UM DIREITO PARTICULAR: CASOS CONCRETOS

Embasado na dinâmica do direito cultuado no Antigo Regime, na pluralidade de ordens jurídicas existentes no Brasil colonial, no contexto administrativo das câmaras municipais e ciente do procedimento eleitoral nos concelhos e de sua legislação, analiso nessa parte do trabalho algumas situações em que a eleição de oficiais camarários ocasionou interessantes interfaces entre normas de caráter geral emanadas pelo poder central e regras locais.

Apesar dos casos concretos aqui apresentados permearem todo o período colonial, a maioria deles advêm do século XVII. Predominam as fontes documentais encontradas nos diversos volumes que compõem a série Documentos Históricos, publicada pela Biblioteca Nacional. A despeito de algumas delas se tratarem aparentemente de meras cartas, o seu valor é significativo por dois motivos: a) os remetentes das correspondências eram ocupantes do cargo de governador-geral do Brasil, ofício régio de proeminência incontestada dentro do território colonial, atuando com amplo controle judicial nas questões aqui examinadas; b) no contexto do Antigo Regime, as normas não se revelavam apenas sob a forma de lei, mas também sob múltiplas outras tipologias como cartas régias, provisões, portarias, alvarás e regimentos, contendo instruções por vezes dirigidas a uma única pessoa⁹², não havendo óbice para a inclusão da categoria epistolar que explícita e diretamente versasse sobre questões jurídicas⁹³.

Passa-se, assim, a analisar os aspectos mais significativos de cada situação.

5.1 A ausência de “homens bons” para a realização de eleições na Câmara de São Vicente (1532)

Logo no início da colonização, pôde-se constatar facilmente que a eleição de oficiais não poderia ser realizada da forma prevista pelas Ordenações. A Câmara da vila de São Vicente, fundada em 1532, foi a primeira das Américas, mas àquela época ainda inexistia

⁹² HESPAÑA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini*, v. 35, 2006, p. 60.

⁹³ “A escrita de cartas foi o meio encontrado pelas monarquias ibéricas para administrar e ter notícias de todos os seus territórios. A troca de cartas era, de fato, um meio comum de as pessoas se comunicarem, vencerem distâncias e se fazerem presentes”. MENDES, Caroline Garcia. *A circulação e a escrita de cartas do governador geral do Estado do Brasil Francisco Barreto (1657 – 1663)*. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2013, p. 17.

a complexa estrutura administrativa e judicial que se desenvolveria na colônia nos anos seguintes. O detalhado procedimento eleitoral era impossível de se realizar em um ambiente ainda exótico aos olhos do colonizador e a inexistência de certos requisitos exigidos para a realização da eleição, como a presença de “homens bons”, tornava a disposição régia inaplicável. Por isso, naquele momento inicial, Martim Afonso de Sousa, investido de grandes poderes para resolver as situações ditadas pelas circunstâncias, se limitou a nomear os primeiros oficiais da câmara. Nesse sentido é a posição do historiador Varnhagen:

Na capitania de Martim Affonso, que do nome da povoação capital se chamou de S. Vicente, prosperam as duas villas fundadas [...]. É natural que desde logo em uma e outra villa se organizasse um simulacro de camaras municipaes, com seus vereadores: – estes provavelmente, seriam a principio de nomeação, e não de eleição; – que não se poderia esta fazer, sem se apurarem os homens-bons que em conformidade das ordenações deviam ser os eleitores⁹⁴.

A hipótese de que realmente não houve eleições durante esse instante inaugural, mas sim apenas indicações de oficiais também é reforçada pelo teor do diário de navegação escrito por Pero Lopes de Sousa, irmão de Martim Afonso:

A todos nos pareceu tão bem esta terra, que o capitão determinou de a povoar, e deu a todos os homens terras para fazerem fazendas; e fez uma vila na ilha de São Vicente; e outras nove léguas dentro pelo sertão à borda de um rio, que se chama Piratinimga; e repartiu a gente nestas duas vilas e fez nelas oficiais; e pôs tudo em boa obra de justiça, de que a gente toda tomou muita consolação, com verem povoar vilas e ter leis e sacrifícios [...]⁹⁵.

Como se percebe, diante das peculiaridades de uma colonização incipiente, o processo eleitoral previsto na lei régia e com pretensão de validade em todo o reino teve de ser afastado, prevalecendo ao final uma postura casuística e específica que se amoldava à realidade local.

5.2 Entre os Pires e os Camargos: o peculiar procedimento eleitoral para os cargos da Câmara de São Paulo (1655)

Já no século XVII teve lugar, também na região paulista, uma das guerras

⁹⁴ VARNHAGEN, Francisco Adolpho. **Historia Geral do Brazil**: Tomo Primeiro. Madrid: Imprensa da V. de Dominguez, 1854, p. 138.

⁹⁵ SOUZA, Pero Lopes de. **Diario da navegação da armada que foi á terra do Brasil em 1530 sob a capitania-mor de Martim Affonso de Souza**. Lisboa: Typographia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis, 1839, p. 58.

familiares mais sangrentas do Brasil colonial: a dos Pires contra os Camargos⁹⁶. Essa disputa, como veremos, se deslocou do âmbito privado e veio a reverberar no campo político, alcançando o procedimento das eleições da Câmara da vila de São Paulo.

A rivalidade entre as duas famílias parece ter sido iniciada (ou agravada) a partir de um suposto crime passional ocorrido por volta do ano de 1640, sendo três os personagens principais do evento: Alberto Pires, Leonor Camargo, sua esposa, e Antônio Pedroso de Barros. Luiz de Aguiar Costa Pinto, baseado no estudos do genealogista Pedro Taques, narra o acontecido:

[...] Certo dia estava Alberto Pires divertindo-se com sua esposa Leonor Camargo e ‘sucedeu-lhe bater na frente e a jovem para logo cair sem vida’. Temendo não darem crédito à sua história – o que, em verdade, não seria muito fácil – Alberto Pires procurou dar outro caráter ao ocorrido, tornando-o mais verossímil. Para isso mandou chamar seu cunhado Antônio Pedroso de Barros, convidando-o para ‘entrudos’! Tocaiando o parente a meio caminho, abateu-o com um tiro de bacamarte. Juntando, após o crime, os cadáveres da esposa e do cunhado, proclamou que lavara com sangue sua dignidade de esposo, matando os adúlteros, no que foi louvado pelos outros parentes que lhe admiraram o brio⁹⁷.

Os autos de investigação acerca do fato criminoso (autos de devassas) jamais foram encontrados.

Diante do assassinato de um de seus integrantes, os Camargos, referindo-se a Alberto Pires, “protestavam beber o sangue ou pelos fios das espadas ou pelas bocas das espingardas”⁹⁸. Perante essas ameaças, Alberto optou por se esconder na fazenda de sua mãe, D. Inês Monteiro de Alvarenga. Ao ter seu terreno cercado por aqueles que desejavam a morte de seu filho, D. Inês, segundo relatos, teria aparecido à porta de casa segurando um crucifixo e pedindo aos Camargos que esperassem a decisão do Tribunal da Relação da Bahia⁹⁹ sobre o caso ao invés de fazerem justiça com as próprias mãos. Procedeu-se a um acordo, mas ele não durou muito. Enquanto D. Inês se dirigia ao Rio de Janeiro por terra a fim de tentar livrar o seu protegido da prisão, Alberto Pires ia pelos mares, através de uma pequena embarcação. E por ser a tripulação alinhada aos interesses dos Camargos, o homicídio aconteceu ao amarrarem no pescoço de Alberto uma pesada pedra e depois jogarem-lhe ao mar.

Sabedores os da escolta que Inês Monteiro também se dirigira para o Rio afim de conseguir o livramento do filho, e isso querendo evitar, ou, como aventa Paulo

⁹⁶ PINTO, Luiz de Aguiar Costa. **Lutas de famílias no Brasil**: introdução ao seu estudo. São Paulo: Nacional, 1949, p. 65-145.

⁹⁷ *ibidem*, p. 81-82.

⁹⁸ *ibidem*, p. 83.

⁹⁹ Tribunal supremo da colônia encarregado de julgar os recursos advindos de todas as esferas judiciais e de fiscalizar a aplicação das leis do reino. Cf. SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 125-146.

Prado, temendo os capangas que a matrona estaria aliciando para, à força, retirar de bordo o prisioneiro e dar-lhe fuga, ou ainda por serem parciais dos Camargos – o que é fato – segundo relata o linhagista – é que a escolta resolveu eliminar ali mesmo o acusado, o que fizeram amarrando-lhe uma pedra no pescoço e atirando-o ao mar. E a sumáca rumou de volta para Santos. Inês Monteiro, a dôr e o ódio confundidos, de então por diante, passa a ser ‘a mais rija parte desta contenda’, a *Nemesis* da sua *gens* na luta terrível contra os Camargos¹⁰⁰.

Sob esse cenário, a rivalidade entre as duas famílias, que estavam entre as mais poderosas da região, se tornou manifesta e a hegemonia local passou a ser uma grande aspiração. O poder desejado advinha, sobretudo, do preenchimento dos cargos de oficiais camarários. Não por outro motivo, em 1653, o grupo dos Camargos, que naquele momento predominava na estrutura administrativa da Câmara da vila de São Paulo, tentou prorrogar os seus mandatos, recusando-se a deixar os cargos às pessoas eleitas para aquele ano. Os Pires reagiram diante da negativa e se queixaram ao ouvidor-geral João Velho de Azevedo, que, por esse motivo, se dirigiu ao município. Ao comparecer ao local, a autoridade foi conduzida à sede da câmara e a encontrou trancada por um dos Camargos. Em face desse insulto, o ouvidor-geral ordenou o arrombamento da porta e realizou novas eleições. Em complemento, destituiu José Ortiz de Camargo, que até então ocupava o cargo de ouvidor da capitania de São Vicente e o condenou à pena de morte.

Dirige-se Velho de Azevedo para a Casa do Conselho mas encontra a porta trancada, pois assim o fizera propositalmente Jerónimo de Camargo, desaparecendo depois com a chave. O Ouvidor não teve dúvidas: mandou arrombar a porta do paço, realizou nova eleição e a Câmara eleita foi empossada. Com a mesma decisão João Velho depoz José Ortiz de Camargo, o moço, do posto de Ouvidor da Capitania. E passaram os Pires a dominar a Câmara em consequência dessas medidas do Ouvidor Geral¹⁰¹.

Durante a realização da nova eleição, uma das fechaduras do cofre de pelouros precisou ser arrombada, pois o vereador que a detinha era ligado aos Camargos e não havia comparecido ao local na forma como previa as Ordenações¹⁰².

José Ortiz de Camargo, ao saber da interferência do ouvidor-geral, se dirigiu à Bahia a fim de defender perante o governador-geral do Brasil à época, João Rodrigues de Vasconcelos e Sousa, o Conde de Castelo Melhor, a nulidade dos atos praticados por João Velho de Azevedo na vila de São Paulo e a sua reintegração ao cargo de ouvidor da capitania. O seu desejo é integralmente atendido e em outubro de 1653, o governador envia carta ao

¹⁰⁰ PINTO, Luiz de Aguiar Costa. **Lutas de famílias no Brasil**: introdução ao seu estudo. São Paulo: Nacional, 1949, p. 84.

¹⁰¹ *ibidem*, p. 101.

¹⁰² *idem*.

ouvidor-geral comunicando a sua decisão¹⁰³. Dizia-se que José Ortiz, ao retornar a São Paulo, preparava-se para um ataque feroz contra os Pires e estes, não obstante a determinação do Conde de Castelo Melhor e através do poder que detinham na câmara, expediram uma espécie de portaria para que se “não conheça, nem obedeça, nem lhe cumpram seus mandados ao dito José Ortiz de Camargo, nem o conheçam por ouvidor, e para que venha noticia de todos mandamos que se fixasse este em os logares públicos e acostumados”¹⁰⁴. Temeroso da proximidade de uma verdadeira guerra civil, o clero local intervém e consegue uma conciliação entre as duas partes denominado “Termo de concerto e amigável composição que fizeram os officiaes da Camara e religiosos prelados dos mosteiros desta villa com a nobreza della sobre José Ortiz de Camargo vir feito ouvidor desta capitania”¹⁰⁵. Todavia, a paz naquele lugar durou pouco.

João Rodrigues de Vasconcelos e Sousa foi sucedido no cargo de governador-geral por Jerônimo de Ataíde, o Conde de Atouguia, e o próprio rei de Portugal, em resposta a uma carta enviada pelo ouvidor¹⁰⁶, expede provisão datada de 11 de dezembro de 1654 em que dá razão ao que foi procedido por João Velho de Azevedo e anula o ato do Conde de Castelo Melhor que reintegrou José Ortiz de Camargo ao posto de ouvidor da capitania de São Vicente¹⁰⁷. À vista disso, surgiram novos embates entre as duas famílias adversárias envolvendo as eleições para os ofícios da câmara e, diante da situação, o caso é remetido à Relação da Bahia. No litígio, o representante dos interesses dos Camargos era o próprio José Ortiz, enquanto que do lado dos Pires o procurador era Francisco Nunes de Siqueira, genro de João Pires¹⁰⁸. Pelas discussões entre as partes e por outros fundamentos que veremos a seguir, é proclamada, em 24 de novembro de 1655, uma provisão elaborada pelo Conde de Atouguia,

¹⁰³ Carta para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro. **DHBN**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 54.

¹⁰⁴ Quartel que mandaram fixar os officiaes da Camara. **RGCS**P: 1637-1660. Volume 02. São Paulo: Typographia Piratininga, 1917, p. 392-393.

¹⁰⁵ **RGCS**P: 1637-1660. Volume 02. São Paulo: Typographia Piratininga, 1917, p. 393.

¹⁰⁶ Não foi possível acessarmos o teor da correspondência, mas a sua descrição é bastante minuciosa: “carta do ouvidor do Rio de Janeiro, João Velho de Azevedo ao rei [D. João IV] sobre os irmãos Camargo, castelhanos que moram na capitania de São Paulo, que recorreram ao governador do Estado do Brasil, conde de Atouguia, [D. Jerônimo de Ataíde], por causa da sentença de morte que foi proferida contra eles, informando que a sentença é justa e que deve ser mantida e que os outros que foram culpados com aqueles réus devem ser desterrados”. Biblioteca Digital Luso-Brasileira. Disponível em: <<https://bdlb.bn.gov.br/acervo/handle/123456789/406012>>. Acesso: 05 mai 2018.

¹⁰⁷ “[...] o dito João Velho de Azevedo por haver sido conforme a justiça e bom governo e ordens minhas e de declarar por nulos todos os procedimentos que em contrario teve o dito José Ortiz por ser sem jurisdição que eu lhe desse, em desserviço meu, pelo que mando aos officiaes da Camara da dita villa de São Paulo, que nesta conformidade executem e façam cumprir e guardar todas as sentenças dadas pelo dito ouvidor João Velho de Azevedo [...]”. Provisão que veiu de Sua Magestade Deus o guarde. **RGCS**P: 1637-1660. Volume 02. São Paulo: Typographia Piratininga, 1917, p. 430-431.

¹⁰⁸ PINTO, Luiz de Aguiar Costa. **Lutas de famílias no Brasil**: introdução ao seu estudo. São Paulo: Nacional, 1949, p. 106.

a qual estabelecia um procedimento eleitoral deveras singular com o intuito de fazer cessar as inimizades entre os dois grupos e, por consequência, trazer mais sossego à vila de São Paulo. O documento (ANEXO A), em sua parte inicial, traz um resumo de todo o cenário de hostilidade até aqui narrado:

Faço saber aos juizes vereadores e procurador do conselho pessoas particulares e povo da villa de São Paulo e ao capitão mór ouvidor e mais justiças da capitania de São Vicente que Francisco Nunes de Siqueira procurador da família dos Pires e José Ortiz de Camargo da dos Camargos moradores uns e outros na mesma vila me representaram diferentes papeis e queixas de ambas as partes assim sobre os tumultos e sedições que haviam resultado da eleição da câmara que naquella villa havia feito o ouvidor geral do Rio de Janeiro João Velho de Azevedo como outros procedimentos seus de que se havia occasionado chegarem aquellas duas famílias a tomarem as armas com numeroso sequito de índios e quasi a rompimento de batalha, se os prelados das religiões que alli se achavam o não advertissem, evitando a última ruína daquela praça, emquanto se requeria a este governo para nelle se determinar o que mais conviesse ao serviço de sua magestade e quietação daquele povo¹⁰⁹.

Mais à frente, o governador-geral, “considerando tudo o que por uma e outra parte se propoz em suas petições”, estabeleceu em sua provisão, ao arrepio dos preceitos gerais das Ordenações, que o preenchimento dos cargos de oficiais da Câmara de São Paulo seria repartido entre os Pires e os Camargos e tanto os eleitores como uma parte dos eleitos seriam necessariamente membros das duas famílias:

Hei por bem e serviço de sua magestade que daqui em diante só sirvam cada anno na Camara da dita villa tantos officiaes de um bando como do outro para que com esta igualdade cessem as inquietações que de a não haver se accenderam naquelle povo e a eleição se fará na maneira seguinte: chamará o ouvidor da capitania com o escrivão da Camara daquella villa, na forma da ordenação os homens bons e o povo della ao concelho e lhes requererá que nomeie cada um seis homens para eleitores tres da banda dos Pires e tres dos Camargos não sendo os cabeças dos bandos antes os mais zelosos e timoratos e tanto que todos os votos forem tomados escolherá para eleitores de cada bando os tres que mais votos tiver entre todos estes seis fará apartar em três partes um Pires com um Camargo e lhe ordenará que façam seus tres roes como é estylo a saber seis para juizes tres de um bando e tres do outro nove para vereadores quatro de um bando e quatro de outro e um neutral e tres para procuradores do concelho um Pires outro Camargo e outro neutral e assim se usará para os mais officios se os houverem na Camara e se costumam fazer por eleição¹¹⁰.

Adiante, a provisão detalha que em um ano fosse preenchido um cargo de juiz e dois de vereador por parte da família dos Pires e um cargo de juiz, um de vereador e outro de procurador da família dos Camargos. No ano seguinte, a situação se invertia: os Camargos teriam um cargo de juiz e dois cargos de vereador, enquanto que os Pires teriam um cargo de juiz, um de vereador e outro de procurador. No terceiro ano a disposição era de um juiz e de

¹⁰⁹ Provisão que veio do senhor governador geral da cidade da Bahia Dom Jeronymo de Athaide conde de Athouguia. **RGCSP**: 1637-1660. Volume 02. São Paulo: Typographia Piratininga, 1917, p. 440.

¹¹⁰ *ibidem*, p. 441-442.

um vereador para cada família e um vereador e procurador neutro:

[...] em cada anno...primeiro e um juiz dois vereadores Pires e um juiz e um vereador procurador do concelho Camargo no segundo um juiz e dois vereadores Camargos e um juiz um vereador procurador do concelho Pires e no terceiro um juiz e um vereador Pires um juiz e um vereador Camargo e um vereador e o procurador do concelho neutral e nesta forma se farão tres pelouros [...] ¹¹¹.

Outra particularidade levantada pela provisão era a situação daqueles que foram incluídos nas devassas do ouvidor-geral João Velho e por ele considerados culpados quando de sua visita à vila de São Paulo. Os mais afetados seriam os Camargos, que, por isso, não teriam condições suficientes para serem reputados “homens bons” e, conseqüentemente, não poderiam ser aceitos como eleitores. Atento a esse detalhe e temendo que esse impedimento frustrasse a tentativa de concórdia entre os dois grupos rivais, o Conde de Atouguia concedeu-lhes o perdão:

[...] e neste caso tendo perdão das partes como confio o hei por concedido tambem em nome de sua magestade a todos os de uma e outra família que estiverem culpados nas referidas devassas e em especial aos Camargos que estão sentenciados em pena capital e uns e outros poderão ser livremente occupados em todos os cargos publicos sem em tempo algum se lhes formar culpa nem impedimento[...] ¹¹².

Esse ato de graça revela bastante da ampla independência de que gozava o governador-geral em termos de competência judicial. Como podemos inferir de seus títulos (Conde de Castelo Melhor, Conde de Atouguia), os ocupantes desse cargo eram, antes mesmo de exercê-los, não apenas nobres, mas sim membros da mais alta fidalguia portuguesa de seu tempo ¹¹³. Conforme Hespanha, o titular desse ofício régio detinha por sua própria natureza um poder extraordinário, suficiente para permitir a decisão de casos sem solução anteriormente prevista e até mesmo para desconsiderar o direito real com o fito de oferecer a melhor solução à contenda. Ademais, no que toca às suas atribuições judiciais, é relevante informar que era o governador-geral quem presidia o Tribunal da Relação ¹¹⁴. Certo é que as deliberações estavam submetidas ao crivo do monarca, mas nem por isso se pode negar a magnitude do poder jurisdicional do cargo em território colonial:

De acordo com a doutrina da época, os governadores gozavam de um poder extraordinário (*extraordinaria potestas*), semelhante ao dos supremos chefes

¹¹¹ Provisão que veio do senhor governador geral da cidade da Bahia Dom Jeronymo de Athaide conde de Athouguia. **RGCSP**: 1637-1660. Volume 02. São Paulo: Typographia Piratininga, 1917, p. 442.

¹¹² *ibidem*, p. 443-444.

¹¹³ COSENTINO, Francisco Carlos. Fidalgos portugueses no governo geral do Estado do Brasil, 1640-1702. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 456, 2012, p. 39.

¹¹⁴ COSENTINO, Francisco Carlos. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil, 1654-1681. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, 2015, p. 519.

militares (*dux*). Tal como o próprio rei, podiam derrogar o direito em vista de uma ainda mais perfeita realização da sua missão. Nos regimentos que lhes eram outorgados, estava sempre inserida a cláusula de que poderiam desobedecer às instruções régias aí dadas sempre que uma avaliação pontual do serviço real o justificasse. Daí que, apesar do estilo altamente detalhado das cláusulas regimentais e da obrigação de, para certos casos, consultarem o rei ou o Conselho Ultramarino, os vice-reis e governadores gozavam, de fato, de grande autonomia. Essa autorização para criar direito – ou, pelo menos, para dispensar o direito existente – era uma consequência normal da natureza das funções de governo ultramarino que lhes eram confiadas¹¹⁵.

No caso em exame, Jerônimo de Ataíde, cercado por uma conjuntura inesperada de guerra familiar que alcançava os postos políticos da câmara municipal, não possuía qualquer diretriz legal que orientasse a resolução do conflito. As Ordenações (*ius regnum*) não haviam previsto qualquer solução para problemas semelhantes ao disporem sobre as eleições dos oficiais. Seria preciso, portanto, a elaboração de uma regra específica para aquele caso, a criação de uma norma particular (*ius proprium*) que contemplasse a circunstância colonial e resolvesse adequadamente a situação. A necessidade fez culminar na provisão expedida.

O Conde de Atouguia, em carta ao rei dando-lhe conta da norma criada e solicitando-lhe a aquiescência, datada de 24 de janeiro de 1656, elucida que durante a fase em que esteve refletindo sobre o litúgio, consultou primeiramente o alto clero e, depois, os desembargadores da Relação, em uma interessante amálgama de Justiça e Religião. Posteriormente, verificando o teor dos votos dos ministros, ajustou o governador-geral o que achou conveniente:

Pretendi a principio reduzi-los [os Camargos e os Pires] a uma comum concordia por inteligência de alguns Religiosos de autoridade. E por se não concluir o intento consultei a Relação pela carta, cuja copia envio com esta a Vossa Magestade. Votaram os Desembargadores o que consta do papel incluso cujo original fica na Secretaria do Estado. Eu me ajustei com elle em tudo o que tocava à forma das eleições; e nos perdões com o que (sem me afastar do mesmo papel) entendi que convinha obrar-se para acertar uma matéria por todas as circunstancias tão grave¹¹⁶.

Não por acaso o clero sugeriu ao Conde de Atouguia uma conciliação entre as duas partes. Supondo-se que os religiosos consultados pelo governador-geral fossem versados em direito canônico, podemos inferir que uma considerável parte dos fundamentos da nova

¹¹⁵ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 174-175. Nesse sentido, cf. WEHLING, Arno. O Estado no Brasil filipino. In: BARRIOS, Feliciano (Org.). **El gobierno de un mundo: Virreinos y Audiencias en la América Hispánica**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, 2004, p. 970.

¹¹⁶ Carta para Sua Magestade sobre os Pires e Camargos da Capitania de São Vicente. **DHBN**. Volume 04. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 277-279.

provisão era oriundo da influência canonística, que valorizava a equidade (*aequitas*) em detrimento do direito estrito¹¹⁷ e a composição amigável (*amicabilis compositio*¹¹⁸): “aos dous procuradores eu os fiz amigos; ambos se foram mais satisfeitos”¹¹⁹. Lembremos ainda do esforço dos religiosos da vila de São Paulo em apaziguar os ânimos entre os Pires e os Camargos.

Em outra carta, destinada aos oficiais da câmara, o governador-geral enuncia que a provisão passada lhe pareceu a solução mais acertada ao caso: “della terão VMs. entendido a resolução que pareceu mais conveniente tomar-se em uma matéria por tantos respeitos, tão difficil no acerto de outro remédio”¹²⁰.

Além de enviar carta ao rei e à Câmara de São Paulo, o governador-geral preocupou-se em escrever sobre o novo procedimento eleitoral e o perdão dos culpados ao capitão-mor e ao ouvidor da capitania de São Vicente, a Inês Monteiro, mãe do assassinado Alberto Pires, e aos outros membros das duas famílias adversárias¹²¹.

Ao final, a provisão expedida pelo Conde de Atouguia foi devidamente aprovada pelo príncipe Dom Pedro em 23 de julho de 1674 e, após, ratificada pelo rei de Portugal¹²².

Durante certo tempo após a expedição da provisão, houve uma trégua entre os dois grupos rivais. No entanto, apesar dos esforços do governo, as hostilidades não demoraram a reaparecer¹²³.

5.3 A rejeição ao costume local nas eleições da Câmara do Espírito Santo (1659)

Quatro anos depois, no dia 08 de abril de 1659, o sucessor do Conde de Atouguia, Francisco Barreto de Meneses, envia carta a João de Almeida Rios, o então capitão-mor da capitania hereditária do Espírito Santo. Na época, eram os capitães-mores quem

¹¹⁷ HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012, p. 143.

¹¹⁸ “Le terme d’amicabilis compositio, employé par quelques textes canoniques de la période carolingienne, est devenu courant au XII siècle dans les actes de la pratique [...]”. LEFEBVRE-TEILLARD, Anne. Justice publique, justice privée: les origines canoniques de quelques grands traits caractéristiques de l’arbitrage moderne. In: ROUMY, Franck; CONDORELLI, Orazio; SCHMOECKEL, Mathias. **Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur**. Band 2: Öffentliches Recht. Köln: Böhlau, 2011, p. 135.

¹¹⁹ Carta para Sua Magestade sobre os Pires e Camargos da Capitania de São Vicente. **DHBN**. Volume 04. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 278.

¹²⁰ Carta para os Officiaes da Camara da Villa de São Paulo. **DHBN**. Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 299-301.

¹²¹ **DHBN**. Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 301-307.

¹²² **DISP**. Volume 32. São Paulo: Typographia Andrade & Mello, 1901, p. 226-231.

¹²³ PINTO, Luiz de Aguiar Costa. **Lutas de famílias no Brasil**: introdução ao seu estudo. São Paulo: Nacional, 1949, p. 115.

administravam a região, tendo em vista a ausência de donatários em dirigi-la¹²⁴. Tratava-se a missiva de uma resposta à carta encaminhada pelo capitão-mor três meses antes. Nesta, datada de 04 de janeiro de 1659 – três dias após o início do mandato dos eleitos para os ofícios da Câmara de Vitória –, João de Almeida Rios contou das “revoluções” que ocorreram em território capixaba depois do processo de eleição dos oficiais camarários por ele realizado. Na oportunidade, o capitão-mor remeteu ao governador-geral, junto da referida correspondência, os fundamentos pelos quais ele havia destituído um ouvidor de nome Arancedo do cargo e entendia que a eleição por este realizada não deveria prosperar, mas sim o procedimento eleitoral que ele próprio havia conduzido. Francisco Barreto, por sua vez, informou que as alegações de João de Almeida Rios haviam sido remetidas ao Tribunal da Relação da Bahia e os desembargadores, por unanimidade, condenaram o ato, pois ia de encontro ao que estava disposto nas Ordenações:

Por carta de 4 de Janeiro me dá VM. conta das revoluções que houve nessa Capitania e mandando ver pelos ministros da Relação os papeis com que VM. quiz justificar o que se tinha obrado com parecer de todos se deu sentença contra o disposto por VM. porque não lhe tocava mais que socegar os tumultos do Povo e não seguir sua errada opinião pois de ordinário se dirige em damno da mesma Republica que não pode encontrar as Ordenações do Reino [...] ¹²⁵.

Além disso, o governador-geral salientou que mesmo que a eleição estivesse eivada de vícios, o capitão-mor deveria utilizar os recursos legais cabíveis e não simplesmente remover o ouvidor de seu ofício, visto que sequer possuía tal poder. Ao final do documento, Francisco Barreto determina a volta de Arancedo ao seu posto; que os filhos do ouvidor fossem presos e a ele remetidos, caso realmente tivessem alguma culpa nas “revoluções” (provavelmente por discordarem da atitude do capitão-mor em destituir o pai do cargo) e que a eleição dos oficiais se desse conforme o disposto nas leis e na sentença prolatada pela Relação da Bahia, ou seja, de acordo com a forma procedida pelo ouvidor¹²⁶.

Um dia depois, em 9 de abril de 1659, Francisco Barreto escreve carta acerca do mesmo episódio para a Câmara do Espírito Santo¹²⁷ (ANEXO B). O tom de reprovação não

¹²⁴ “Após 1630, o Espírito Santo entrou em total decadência econômica, e a principal causa foi a ausência de donatários para reger seu destino. Nenhum membro da família Coutinho se aventurou a vir à capitania, que passou a ser governada por seus prepostos capitães-mores até sua venda a Francisco Gil de Araújo em 1674”. OLIVEIRA, José Teixeira de. **História do Estado do Espírito Santo**. 3. ed. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2008, p. 516.

¹²⁵ Carta para o Capitão-mor da capitania do Espírito Santo João de Almeida Rios. **DHBN**. Volume 3. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 413.

¹²⁶ *ibidem*, p. 413-414.

¹²⁷ Carta para a Câmara do Espírito Santo. **DHBN**. Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 415-416.

difere da correspondência anterior, mas o governador-geral dessa vez esmiúça o aspecto jurídico da questão e põe em tensão o *ius commune* régio e uma relevante fonte do *ius proprium*: o costume local.

Francisco Barreto começa a sua carta afirmando estranhar a atitude da câmara em realizar uma nova eleição de oficiais, ignorando o procedimento eleitoral anterior encabeçado pelo ouvidor Arancedo. Aduz o governador-geral do Brasil que “sendo vassallos de Sua Magestade”, as leis do reino são os “meios ordinarios por donde se deve mostrar a justiça das partes”. Tal afirmação parece transparecer a opinião de que na resolução de uma contenda, o *ius regnum* deveria ter aplicação prioritária frente às outras ordens jurídicas.

Como vimos, na arquitetura jurídica do Antigo Regime, as Ordenações, por serem normas gerais e, portanto, não atenderem ao critério da especialidade, não detinham proeminência legal diante de normas particulares. Entretanto, sob uma perspectiva política, as leis do reino possuíam uma autoridade intrínseca, representando a própria supremacia do monarca e, por isso, a sua aplicação era imperiosa qualquer que fosse a demanda. É esta a concepção utilizada por Francisco Barreto, o maior representante do poder central na colônia, que salienta o “desserviço a Sua Magestade” causado pela violação de suas normas. Não por outra razão, o governador-geral chama de “tão poucos fundamentos” os argumentos que são oferecidos pelo capitão-mor e pela câmara municipal para justificar o afastamento do ouvidor e a realização de novas eleições. Em seguida, Francisco Barreto pontifica: “o costume da terra não deroga leis”.

É sabido que o *ius proprium* se impunha juridicamente ao *ius commune* e ao *ius regnum*, tendo estes últimos somente caráter subsidiário. Entretanto, no que dizia respeito à tradição consuetudinária local, apesar de igualmente compor os *iura propria*, havia certa dissonância doutrinária envolvendo a possibilidade de sua aplicação frente às leis do reino. Perante o *ius commune* europeu, os costumes continuavam a se impor, a exemplo de outros *iura propria*¹²⁸. Todavia, em relação ao *ius commune* régio não existia tanta convicção, havendo quem defendesse ou a sua prevalência ou a sua sujeição às leis reais:

[...] no que respeita às relações entre costume e lei nacional, as opiniões se encontram divididas. Uns consideram que entre os requisitos do costume não está a conformidade com a lei. Outros, em contrapartida, ou declaram que o costume contra a lei é irracional, ou interpretam a enumeração das fontes de direito nacional contidas nas Ordenações (Ord. Fil., III, 64, pr. – ‘ley dos nossos Reinos, ou Stilo da

¹²⁸ “Consuetudo in loco dicitur ius commune” (O costume do lugar diz o direito comum). CABEDO, Jorge de. *Practicarum observationum sive decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae*. Antuérpia, 1734, Pars I, D. 211, N. 5 apud HESPAÑA, António Manuel. *As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos*. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 51, 2005, p. 78.

nossa Corte, ou costume em os ditos Reinos, ou em cada huma parte deles longamente usado, e tal que por direito se deva guardar...’) como contendo uma hierarquização em que o costume aparecia em terceiro lugar¹²⁹.

No entanto, verifica Hespanha que mesmo que não se entendesse que o costume possuísse força para se impor perante a disposição régia, o resultado prático seria inevitavelmente a sua prevalência, visto que o direito costumeiro também era critério considerado na interpretação da lei (*consuetudo est optima legis et statuta interpretes*)¹³⁰.

Nessa linha, é necessário informar que ainda no século XVII surge a teoria dos costumes proposta pelo jurista espanhol e professor da Universidade de Coimbra Francisco Suárez. A tese é apresentada no Livro VII da obra intitulada *Tractatus de legibus, ac Deo legislatore*. Na ocasião, é reforçada a posição de que a tradição consuetudinária é válida desde que não contrária à lei, todavia admite-se a possibilidade de uma norma ser revogada pelo emprego frequente de um costume a ela contrário¹³¹. Seguindo seus passos, outros juristas, “embora reconhecendo a primazia, de princípio, da lei real, admitem a validade do costume, mesmo *contra legem*, numa longa série de situações”¹³². Em suma, levando-se em conta a prática jurídica da época, os relevantes fundamentos doutrinários e a própria lógica do *ius commune*, que privilegiava o direito local em detrimento do direito geral, pode-se afirmar que não foram poucas as vezes em que o costume prevaleceu sobre as disposições régias¹³³.

O evento histórico que estamos retratando não parece corroborar o panorama geral, visto que Francisco Barreto é inequívoco em expressar a sua opinião de que o costume local não possuía a capacidade de derrogar a lei real. O governador-geral certamente partilhava da posição do ilustre jurisconsulto Manuel Álvares Pegas, o qual considerava que a revogação do *ius regnum* pelo costume era algo perigoso, “pois os oficiais do rei juraram cumprir as leis”¹³⁴. Tal pensamento se ajustava perfeitamente às atribuições do seu eminente cargo.

Prosseguindo na análise do documento, é interessante perceber que Francisco Barreto, mesmo diante de uma violação ao direito do reino, era ciente do valor jurídico que o

¹²⁹ HESPANHA, António Manuel. **História das instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982, p. 424-425.

¹³⁰ HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 51, 2005, p. 77-78.

¹³¹ HESPANHA, António Manuel. **Direito luso-brasileiro no Antigo Regime**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 135.

¹³² idem.

¹³³ HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 51, 2005, p. 79.

¹³⁴ PEGAS, Manuel Álvares. *Resolutiones Forenses*. T. 1, C. 1, N. 18 e 19ss. Conimbricæ, 1737 apud HESPANHA, António Manuel. **História das instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982, p. 425.

costume possuía. É o que se pode inferir de sua declaração de que “foi mais jurídica a eleição, que fez o ouvidor de officiaes da Camara, do que a que VMs. fizeram, pois aquella se ajusta com a Ordenação do Reino”¹³⁵. Em outras palavras, a nova eleição de oficiais que havia sido fundamentada nos costumes foi considerada menos jurídica do que a que fez o ouvidor, mas ainda assim foi conceituada como jurídica pelo governador-geral. No caso, o critério tomado pela autoridade régia para reputar um procedimento eleitoral mais jurídico do que o outro foi simplesmente a sua obediência às regras das Ordenações, o que indica, na verdade, mais uma conotação política do que propriamente jurídica. O fundamento da especialidade da norma acabou sendo substituído pelos parâmetros de hierarquia *lex superior derogat legem inferioris e inferior non potest tolere legem superioris*. Não foi surpresa que Francisco Barreto encerrou a sua carta preceituando que os agentes camarários descessem “em tudo o mais de suas erradas opiniões; pois encontram com ellas o serviço de sua Magestade”¹³⁶.

Não foram localizadas quaisquer outras fontes documentais que pudessem apresentar o teor do costume local que havia sido invocado pelo capitão-mor e pela câmara municipal para propiciar a realização de nova eleição para oficiais. Também não foi encontrada a decisão do Tribunal da Relação da Bahia que explicitou os motivos pelos quais os fundamentos jurídicos embasados no direito costumeiro não se sustentavam. Contudo, curiosamente, há registro de um pedido feito por João de Almeida Rios a Francisco Barreto para que os seus ordenados fossem pagos, sendo que o governador-geral, resguardando-se no costume dos donatários de remunerar os seus capitães, aduziu que “não está posto em uso fazer esta despesa por conta da fazenda Real”¹³⁷. Mais um indício de que o governador-geral reconhecia a juridicidade do direito costumeiro local, mas dessa vez em seu proveito.

5.4 Escusas no preenchimento dos cargos de oficiais nas câmaras da Paraíba (1669), da Bahia (1673) e de Camamu (1725)

As Ordenações Filipinas, ao estabelecerem o procedimento eleitoral a ser cumprido no reino, determinaram que os eleitos fossem obrigatoriamente conduzidos ao cargo correspondente, não havendo a possibilidade de escusas, salvo existindo privilégio nesse

¹³⁵ Carta para a Camara do Espírito Santo. **DHBN**. Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 415.

¹³⁶ *idem*.

¹³⁷ Carta para o Capitão-mor do Espirito Santo João d’Almeida Rios. **DHBN**. Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 414.

sentido¹³⁸. No ano de 1669, os oficiais da Câmara da vila da Paraíba escreveram ao então governador-geral do Brasil, Alexandre de Sousa Freire, narrando que Miguel Alvares Lobo havia sido escolhido para ocupar um dos cargos de vereador daquele concelho, mas recusou-se a assumir o ofício alegando exercer a função de administrador na Companhia Geral do Comércio do Brasil¹³⁹. Por inexistir incompatibilidade legal entre os dois cargos, a câmara o prendeu, observando a prescrição régia. Todavia, em resposta a esse ato, o governador-geral admitiu que “ainda que a Ordenação o não livre, me parece é justo seja escuso, porque é certo que se o representar à Junta do Commercio há de vir provido”. Adiante, completa: “e não faltará sujeito benemérito, que em seu lugar se eleja na forma que é estylo nos casos de impedimento. Pelo que Vossas Mercês o soltem, e elejam outro”¹⁴⁰. Naquela época, tratava-se a Junta do Comércio do Brasil de um tribunal régio de natureza administrativa, encarregado de demandas econômicas¹⁴¹. Interessante notar que a decisão de Alexandre de Sousa Freire de tornar Miguel Alvares Lobo escuso toma como fundamento a convicção de que se ele demandasse perante a Junta para se negar a exercer o ofício de vereador da câmara, seu pedido seria prontamente atendido, mesmo chocando-se com as disposições das Ordenações. Tal posicionamento talvez indicaria a existência de uma jurisprudência local nesse sentido. Na mesma missiva, o governador-geral, não obstante a exceção casuística que fizera anteriormente, enfatiza que as pessoas impedidas na forma da legislação real não deveriam ser admitidas nas eleições da câmara.

Em 1673, a Câmara da Bahia elegeu para o cargo de juiz ordinário o sargento-mor Marcos de Bitancor. Afonso Furtado de Castro do Rio de Mendonça, o Visconde de Barbacena, à época governador-geral, repudiou a escolha dos eleitores, argumentando que “sendo as obrigações militares tão diversas daquele exercício não podem ao mesmo tempo acudir a todas e particularmente neste povo da Bahia que é tão grande, em que há tantas

¹³⁸ “E havemos por bem, que dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, Almotacés e Depositario do Cofre dos Orfãos, ninguém seja escuso, postoque de Nós tenha privilegio para ser escuso dos Officios do Concelho, porque destes cinco não he nossa tenção ser pessoa alguma escusa por privilegio; por quanto os taes Officios, os melhores dos lugares os devem servir, salvo se no privilegio se disser expressamente, que destes próprios Officios os escusamos”. ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’el-Rey D. Philippe I.** Tomo I. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, p. 156 (Liv. I, Tit. LXVII, §10).

¹³⁹ “Antônio Vieira foi o mentor dessa Companhia que abrigou, sobretudo, capitais de cristãos-novos. [...] Seu dever era escoltar todos os navios mercantes que navegassem entre o reino e o Brasil, arrecadando não mais que 10% de imposto sobre todas as mercadorias carregadas e comboiadas, e seguro de 25%”. FARIA, Sheila de Castro. *Companhias de comércio*. In: VAINFAS, Ronaldo (dir.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 128.

¹⁴⁰ Carta que se escreveu aos Officiaes da Camara da cidade da Parahiba. **DHBN**. Volume 09. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1929, p. 340.

¹⁴¹ FREITAS, Gustavo de. A Companhia Geral do Comércio do Brasil (1649-1720) (II). **Revista de História**, São Paulo, v. 3, n. 7, 1951, p. 107-110.

peessoas beneméritas e livres daquela incompatibilidade”. Em seguida, Afonso citou exemplos pretéritos ao lembrar que “saindo o ano passado eleito para juízes o Mestre de Campo Antônio Guedes de Brito e o Coronel Sebastião de Araújo e Lima, se elegeram em seu lugar outras pessoas”. Ao final de sua carta, o governador-geral determinou que os ocupantes dos cargos de mestre de campo, coronel e sargento-mor não fossem admitidos para os cargos de oficiais da câmara, devendo em seu lugar serem eleitas outras pessoas. Não localizamos qualquer disposição régia que, naquele ano, estabelecesse tal impedimento aos militares, mas, posteriormente, algumas normas, de fato, surgiram prevendo essa restrição¹⁴². Apesar disso, no ano de 1725, o vice-rei¹⁴³ Vasco Fernandes Cesar de Menezes, Conde de Sabugosa, se posicionou de forma diferente ao dirimir a dúvida da Câmara de Camamu de poder ou não o capitão-mor — ofício militar hierarquicamente superior ao de sargento-mor — acumular o seu cargo com o de juiz para o qual foi eleito: “quanto ao Capitão-mor sair por juiz não julgo que haja inconveniente para deixar de exercitar aquela ocupação, por cuja causa se faz desnecessária a eleição do de barrete”¹⁴⁴.

5.5 Mecânicos, comerciantes e degredados nos ofícios da Câmara de São Paulo (1633-1654)

Como vimos, o Alvará de 12 de novembro de 1611 previa a nobreza como condição de elegibilidade para os cargos de oficiais da câmara. Contudo, Brasil Bandecchi, com esteio em Edmundo Zenha, registra que em alguns lugares da colônia, mecânicos e outras pessoas sem o requisito desejado já chegaram a ocupar os ofícios municipais com certa reiteração, visto que a lei real, apesar de conter explícita vedação, era interpretada conforme a conveniência do local¹⁴⁵. A proibição apenas surtia efeito enquanto o impedido exercia o cargo. Fora dele, a disposição régia era inócua, possibilitando a eleição dos considerados inelegíveis. Ou seja, ainda que teoricamente o alvará estivesse em vigor, suas disposições pareciam ser materialmente afastadas pelas deliberações da câmara municipal. As ocorrências

¹⁴² CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito civil de Portugal**: contendo três livros, I das pessoas, II das cousas, III das obrigações e acções. Tomo III. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858, p. 306-307.

¹⁴³ “Os governadores gerais do Brasil passaram a ser designados sistematicamente por vice-reis, sem que isso correspondesse a uma modificação de suas atribuições”. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Trajetórias sociais e governo das conquistas: notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 258.

¹⁴⁴ Para os oficiais da Câmara do Camamu. **DHBN**. Volume 72. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1946, p. 14-15.

¹⁴⁵ BANDECCHI, Brasil. O município no Brasil e sua função política (I). **Revista de História**, São Paulo, v. 44, n. 90, 1972, p. 511.

foram várias e mesmo aqueles apenados com degredo já chegaram a ocupar os ofícios camarários:

A proibição vigorava quando o candidato estivesse no exercício daquela ocupação. E este subterfúgio usou-se quando necessário, pelo que os ofícios mecânicos deixaram de ser impedimento ao exercício de cargos municipais. As Atas da Câmara de São Paulo estão repletas de exemplos comprovantes. Manuel Esteves, eleito para substituir o Juiz Francisco Jorge, era munícipe que possuía loja aberta e comerciava, o que constituía impedimento ao exercício de cargo público. Depois de alguma relutância a Câmara aceitou em dar-lhe posse. Um oficial mecânico, Geraldo da Silva, foi eleito procurador em 1633 e sua posse foi bastante discutida, devido à sua condição profissional, óbice que acabou sendo removido para que ocupasse o cargo. Manuel Fernandes Ramos, pai de ilustres bandeirantes, fora ferreiro, o que não impediu que ocupasse o cargo de juiz ordinário em São Paulo. Diogo Rodrigues, comerciante, em 1654, teve mandato de procurador. Em São Paulo e outras Vilas, apesar do seu isolacionismo inicial e das restrições legais ao adventício e embora o Alvará de 12 de novembro de 1611, que estabelece tais restrições, tivesse criado a possibilidade de serem eleitos pessoas de fora, desde que não apresentassem outros impedimentos, houve casos em que até degredados foram eleitos e ocuparam o cargo¹⁴⁶.

5.6 Transgressões ao procedimento eleitoral na capitania donatarial de Itamaracá (1755)

No já adiantado ano de 1755, uma consulta do Conselho Ultramarino (ANEXO C) apresentava um vasto cenário de ilegalidades ocorrido no procedimento eleitoral da Câmara da vila de Goiana, situada na capitania de Itamaracá. Ao contrário de outras, que estavam incorporadas à Coroa, essa capitania, à época, era considerada um senhorio, pois era administrada pelo donatário¹⁴⁷. Disso advinha uma grande margem de independência perante o poder central, tendo o capitão-donatário, dentre outros privilégios, o de nomear o ouvidor¹⁴⁸.

Apesar dos diversos esforços de Portugal em reduzir a autonomia municipal e em endurecer o processo eleitoral nas câmaras da colônia, as Ordenações e as outras normas gerais extravagantes das quais falamos pareciam não ter qualquer eficácia em Goiana. Rodrigo Guedes Alcoforado Mousinho, juiz ordinário na capitania, foi o responsável por narrar as diversas transgressões ocorridas. O relatório do Conselho tem início revelando os diversos subornos e o parentelismo manifesto perpetrados por Jerônimo de Albuquerque, ouvidor designado pelo donatário, que, teoricamente, estava encarregado de supervisionar a lisura das eleições da câmara:

¹⁴⁶ BANDECCHI, Brasil. O município no Brasil e sua função política (I). **Revista de História**, São Paulo, v. 44, n. 90, 1972, p. 511-512.

¹⁴⁷ VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial: a Capitania de Itamaracá e a Casa de Cascais (1692-1763)**. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2016, p. 115-136.

¹⁴⁸ CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010, p. 118.

[...] abrindo-se o último pelouro naquela vila da Goiana que se achava na arca em o último de novembro de 1753, para a Câmara que havia de servir no dito ano de 1754, procedera logo no 1º de janeiro do dito ano o Ouvidor Donatário Jerônimo de Albuquerque à fatura de novos pelouros para os anos futuros de 1755, 756 e 757 com um suborno tão público e notório que conhecidamente por êle e seus parciais o fazerem manifesto se sabia quem eram os eleitos, pois acumulado com muitos parentes que tem naquela terra não entrara neles especialmente nos cargos de juizes-ordinários senão a maior parte dos ditos seus parentes, como seja um seu irmão, um seu primo, dois cunhados seus e outros contra-parentes dêstes [...]¹⁴⁹.

As chaves do cofre dos pelouros eram inescrupulosamente distribuídas a pessoas que não tinham essa atribuição e os resultados das eleições eram manipulados sem quaisquer constrangimentos:

[...] e era notório que depois de fechados os ditos pelouros e recolhidos à arca se distribuíram as chaves contra a forma da lei, não pelas mãos dos vereadores a quem pertencia, senão uma pelo juiz mais velho, outra pelo vereador, outra pelo escrivão da Câmara e [...] a consenso do superior do Convento do Carmo donde costuma estar a arca, para melhor guarda a mandaram buscar e abrindo-a com as mesmas chaves resolveram e transmutaram os ditos pelouros não só uma mas duas vezes escusando algum ou alguns e metendo outros a sua satisfação o que tudo facilitara a falta de temor das leis por serem homens apotentados que com respeito, amigos e dinheiro tudo acabavam e ninguém se atrevia¹⁵⁰.

Na falta de um ouvidor de nomeação régia na capitania de Itamaracá, a Coroa, a fim de conservar a sua fiscalização, costumava enviar até o local um ouvidor-geral oriundo da capitania real da Paraíba para proceder a correições¹⁵¹, o que de fato ocorreu no presente caso. Ao examinar a situação, o ouvidor régio ratificou a existência de subornos nas eleições e registrou que “com universal escândalo da república” a pessoa encarregada de apurar a pauta dos eleitos era uma mulher:

Que o dito sumário claramente se verificava o suborno que houve na facção dos ditos pelouros e tão público se manifestava que limpava as pautas uma mulher chamada Dona Angélica, assistindo na casa da Câmara na mesma facção com universal escândalo da república, e murmuração do povo, a qual tudo conseguia por ser astuta e parenta por afinidade daquele Ouvidor¹⁵².

Apesar de corroborar as violações evidentes às Ordenações, o ouvidor-geral da Paraíba, cujo nome é incerto, hesitou em realizar novas eleições naquela vila, visto não saber até que ponto poderia interferir frente aos privilégios gozados pelo donatário da capitania¹⁵³.

¹⁴⁹ **DHBN**. Volume 91. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1951, p. 221-222.

¹⁵⁰ *ibidem*, p. 222

¹⁵¹ VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial**: a Capitania de Itamaracá e a Casa de Cascais (1692-1763). Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2016, p. 195.

¹⁵² **DHBN**. Volume 91. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1951, p. 223.

¹⁵³ *ibidem*, p. 224.

Após dar vista ao procurador da fazenda e ao procurador da Coroa, o Conselho Ultramarino sugeriu ao rei que o ouvidor-geral da Paraíba queimasse os pelouros da eleição feita pelo ouvidor donatário Jerônimo de Albuquerque e que o sucessor deste no cargo, Lourenço Gomes Pacheco, por sua indicação provir da regalia concedida ao donatário, procedesse a novas eleições¹⁵⁴. Nota-se nesta situação que, mesmo diante de uma transgressão notória ao direito régio, ocasionada indiretamente pelo donatário ao indicar Jerônimo de Albuquerque para o cargo de ouvidor da capitania, o privilégio senhorial se manteve, não sendo o capitão considerado culpado pela escolha desacertada.

¹⁵⁴ **DHBN**. Volume 91. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1951, p. 225-226.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, almejou-se verificar, dentro dos contornos do espaço colonial brasileiro, em que medida um nascente direito local interagiu com o *ius regnum* lusitano, tomando como ambiente a conjuntura eleitoral das câmaras municipais.

Inicialmente, partimos da estrutura de funcionamento do direito europeu medieval e, em seguida, optamos por nos aproximar da metodologia desenvolvida pelos estudiosos do *derecho indiano*. Posteriormente, voltamos nossa atenção à realidade jurídica observada no Brasil colonial, delimitando nosso estudo ao âmbito eleitoral camarário.

Auxiliados por um vasto arcabouço histórico-legal, apresentamos situações em que o processo de eleição previsto nas Ordenações e complementado pelas disposições régias posteriores foi integralmente violado, parcialmente observado ou, ainda, adaptado à realidade colonial, tendo em vista a ocorrência de múltiplos fatores como: a) a ausência no Novo Mundo de requisitos exigidos pela norma portuguesa que viabilizassem a realização das eleições da maneira originalmente estabelecida; b) as dinâmicas sociais locais que não poucas vezes criaram regras próprias à margem do direito real ou concorreram para a expedição de normas eleitorais casuísticas pelas autoridades centrais e c) a pretensa proeminência do costume local sobre a norma régia e a flexibilidade interpretativa oferecida pelos dispositivos das Ordenações.

O panorama exposto mostrou uma clara inefetividade da lei portuguesa frente ao direito local, não obstante os esforços centralizadores da metrópole. Os casos abordados, coincidentemente, demonstraram transgressões a todas as condutas expressamente vedadas pelas Filipinas que dizem respeito ao procedimento eleitoral, como a violação de pelouros e a aprovação de escusas:

E qualquer Senhor de terras, ou pessoa, que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobreditos Officiaes, que depois de assi serem ordenados, tornar a abrir os pelouros, ou tirar huns e metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum, que sair na eleição, que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada huma das sobreditas cousas, seja privado da jurisdicção, que na eleição, ou confirmação tinha, e nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes e Officiaes, que forem feitos contra forma desta Ordenação, não sirvam os ditos Officios; e servindo-os, sejam deles privados, e nunca mais hajam Officio do Concelho, e sejam degradados dous anos para Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor das terras, que a dita eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della per cada hum dos ditos modos¹⁵⁵.

¹⁵⁵ ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'el-Rey D. Philippe I.** Tomo I. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870, p. 156 (Liv. I, Tit. LXVII, §11).

Os descumprimentos também se estendiam ao ineficaz Alvará de 12 de novembro de 1611, que incriminava os subornos eleitorais e vedava o acesso aos cargos da câmara a quem não era considerado nobre.

Certo é que o período colonial abrange diversos contextos e diferentes localidades, não sendo possível estabelecer com segurança se na maioria das situações as eleições foram realizadas conforme a norma régia ou não. No entanto, apesar das fontes pontuais a que se teve acesso e considerando-se uma conjuntura em que as normas particulares possuíam primazia, é razoável conjecturar que o direito régio não foi poucas vezes descumprido.

A desobediência reiterada às leis do reino, somada ao isolacionismo das vilas e à autonomia das câmaras municipais apenas contribuía para o surgimento de costumes e de normas locais. E, por ser um meio de obter poder dentro do âmbito municipal, como destacou Gregório de Matos na epígrafe que inicia este trabalho, as eleições camarárias eram um terreno ainda mais fértil para os particularismos, onde os descumprimentos às disposições régias pareciam predominar.

REFERÊNCIAS

Fontes primárias

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'el-Rey D. Philippe I.** Tomo I. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

CABRAL, António Vanguerve. **Pratica judicial, muito util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, & de outro foro.** Coimbra: Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730.

Carta para a Camara do Espirito Santo. **DHBN.** Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 415-416.

Carta para o Capitão-mor da capitania do Espirito Santo João de Almeida Rios. **DHBN.** Volume 3. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 413-414.

Carta para o Capitão-mor do Espirito Santo João d'Almeida Rios. **DHBN.** Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 414.

Carta para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro. **DHBN.** Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 54.

Carta para os Officiaes da Camara da Villa de São Paulo. **DHBN.** Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 299-301.

Carta para Sua Magestade sobre fazer-se um livro em que se trasladem todas as leis que se tem passado a favor dos Indios. **DHBN.** Volume 33. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1936, p. 334.

Carta para Sua Magestade sobre os Pires e Camargos da Capitania de São Vicente. **DHBN.** Volume 04. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 277-279.

Carta que se escreveu aos Officiaes da Camara da cidade da Parahiba. **DHBN.** Volume 09. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1929, p. 340.

Consulta ao Conselho Ultramarino sobre as eleições da Vila de Goiana. **DHBN.** Volume 91. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1951, p. 221-226.

Para o capitão-mor de Porto Seguro sobre dar licença geral para se ir cortar o Pau Brazil. **DHBN.** Volume 03. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 69.

Para os officiais da Câmara do Camamú. **DHBN.** Volume 72. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1946, p. 14-15.

Portaria para o escrivão do Crime notificar Bento Pereira Ferraz não vá à porta de sua sogra nem por si nem por outrem, nem entenda com ella. **DHBN**. Volume 07. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1929, p. 378-379.

Portaria que se passou a favor de João Pinto acerca de uma India. **DHBN**. Volume 07. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1929, p. 50-51.

PORTUGAL. Alvará de 12 de novembro de 1611. **Colecção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva: 1603-1612**. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, p. 314-316.

PORTUGAL. Regimento de como se farão as eleições de Vereadores, Procuradores e Officiaes das Camaras destes Reinos. **Colecção Chronologica da Legislação Portuguesa compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva: 1634-1640**. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1855, p. 228-230.

Provisão de Sua Majestade, que Deus guarde, concedida a Gonçalo Pinto de Mendonça para poder advogar na vila de Cachoeira. **DHBN**. Volume 74. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1946, p. 186-188.

Provisão que veiu de Sua Magestade Deus o guarde. **RGCS**P: 1637-1660. Volume 02. São Paulo: Typographia Piratininga, 1917, p. 430-431.

Provisão que veiu do senhor governador geral da cidade da Bahia Dom Jeronymo de Athaide conde de Athouguaia. **RGCS**P: 1637-1660. Volume 02. São Paulo: Typographia Piratininga, 1917, p. 440.

Provizão do Principe Dom Pedro em confirmação da provizão do Conde de Atouguaia. **DISP**. Volume 32. São Paulo: Typographia Andrade & Mello, 1901, p. 226-228.

Provizão Real em confirmação da provizão do Principe Dom Pedro. **DISP**. Volume 32. São Paulo: Typographia Andrade & Mello, 1901, p. 228-231.

Quartel que mandaram fixar os officiaes da Camara. **RGCS**P: 1637-1660. Volume 02. São Paulo: Typographia Piratininga, 1917, p. 392-393.

Remessa ao Conselho Ultramarino de um traslado de todas as ordens, leis, regimentos e alvarás expedidos ao governo da praça de Santos. **DHBN**. Volume 02. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 159-160.

Requerimento de um almotacel para os officiaes da Câmara de São Paulo. **ACSP (1562-1596)**. Volume 01. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1967, p. 316.

Requerimento de um escrivão para os officiaes da Câmara de São Paulo. **ACSP (1562-1596)**. Volume 01. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 1967, p. 330.

Sobre os estrangeiros, que assistem nas Minas de ouro. **DHBN**. Volume 34. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1936, p. 215-216.

SOUZA, Pero Lopes de. **Diario da navegação da armada que foi á terra do Brasil em 1530 sob a capitania-mor de Martim Affonso de Souza**. Lisboa: Typographia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis, 1839.

Fontes secundárias

ABBOT, Frank Frost; JOHNSON, Allan Chester. **Municipal Administration in the Roman Empire**. Princeton: Princeton University Press, 1926.

BANDECCHI, Brasil. O município no Brasil e sua função política (I). **Revista de História**, São Paulo, v. 44, n. 90, 1972, p. 495-530.

BARRETE. In: **Dicionário online Houaiss**. Disponível em: <<https://houaiss.uol.com.br/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BARRIENTOS GRANDON, Javier. **História del Derecho Indiano del descubrimiento colombiano a la codificación**. I. Ius commune – ius proprium en las Indias Occidentales. Roma: Il Cigno Galileo Galilei, 2000.

BELLOMO, Manlio. **L'Europa del diritto comune**. 4 ed. Roma: il Cigno Galileo Galilei, 1989.

BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 18, n. 36, 1998, p. 251-280. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200011>. Acesso em: 02 mai 2018.

_____. As câmaras ultramarinas e o governo do império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 189-221.

CABRAL, Gustavo César Machado. Senhores e ouvidores de capitanias hereditárias: uma contribuição ao estudo das fontes do Direito Colonial Brasileiro a partir da literatura jurídica (séculos XVI a XVIII). In: Gustavo Silveira Siqueira; Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). **História do Direito Privado: olhares diacrônicos**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2015, v. 1, p. 97-118.

_____. *Ius Commune* in Portuguese America: Criminal Issues on Local Canon Law in the 'First Constitutions of the Diocese of Bahia' (1707). **Glossae - European Journal of Legal History**, v. 13, 2016, p. 307-327.

_____. Antonil jurista? Uma contribuição à história da literatura jurídica no Brasil Colonial no século XVIII. **Fronteiras & Debates**, Macapá, v. 4, n. 1, 2017, p. 07-28.

_____. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, 2018, p. 697-720.

CALASSO, Francesco. **Medio Evo del Diritto**. I – Le Fonti. Milão: Giuffrè, 1954.

CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2010.

CAPELA, José Viriato. Eleições e sistemas eleitorais nos municípios portugueses de Antigo Regime. In: CRUZ, Maria Antonieta (org.). **Eleições e sistemas eleitorais: perspectivas históricas e políticas**. Porto: U. Porto, 2009, p. 21-82.

CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito civil de Portugal**: contendo três livros, I das pessoas, II das cousas, III das obrigações e acções. Tomo III. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858.

COSENTINO, Francisco Carlos. Fidalgos portugueses no governo geral do Estado do Brasil, 1640-1702. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 456, 2012, p. 15-44.

_____. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil, 1654-1681. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, 2015, p. 515-543.

DOUGNAC RODRÍGUEZ, António. **Manual de Historia del Derecho Indiano**. México: UNAM, 1994.

DUVE, Thomas. Was ist ‘Multinormativität’? – Einführende Bemerkungen. **Rechtsgeschichte – Legal History**, v. 25, 2017, p. 88-101.

FARIA, Sheila de Castro. Companhias de comércio. In: VAINFAS, Ronaldo (dir.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 128.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2005.

FREITAS, Gustavo de. A Companhia Geral do Comércio do Brasil (1649-1720) (II). **Revista de História**, São Paulo, v. 3, n. 7, 1951, p. 85-110.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1956.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

HESPANHA, António Manuel. **História das instituições: épocas medieval e moderna**. Coimbra: Almedina, 1982.

_____. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal – século XVII**. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo**

Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.

_____. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 51, 2005, p. 47-105.

_____. **Direito luso-brasileiro no Antigo Regime.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni Fiorentini**, v. 35, 2006, p. 59-81.

_____. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio.** Coimbra: Almedina, 2012.

KOSCHAKER, Paul. **Europa und das römische Recht.** München: C.H. Beck, 1958.

LEFEBVRE-TEILLARD, Anne. Justice publique, justice privée: les origines canoniques de quelques grands traits caractéristiques de l'arbitrage moderne. In: ROUMY, Franck; CONDORELLI, Orazio; SCHMOECKEL, Mathias. **Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur.** Band 2: Öffentliches Recht. Köln: Böhlau, 2011, p. 133-154.

LIRA, Bernardino Bravo. **Derecho comum y derecho propio en el Nuevo Mundo.** Chile: Editorial Juridica de Chile, 1989.

MECCARELLI, Massimo. **Arbitrium: un aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in Età di diritto comune.** Milano: Dott. A Giuffré Editore, 1998.

MENDES, Caroline Garcia. **A circulação e a escrita de cartas do governador geral do Estado do Brasil Francisco Barreto (1657 – 1663).** Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2013.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Raízes da formação administrativa do Brasil.** Volume 01. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1972.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Pimenta de Mello & C., 1928.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Trajetórias sociais e governo das conquistas: notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 251-283.

OLIVEIRA, José Teixeira de. **História do Estado do Espírito Santo.** 3. ed. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2008.

PINTO, Luiz de Aguiar Costa. **Lutas de famílias no Brasil: introdução ao seu estudo.** São Paulo: Nacional, 1949.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SALGADO, Graça (Coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil Colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TAU ANZOÁTEGUI, Victor. **Casuísmo y sistema: indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indiano**. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

_____. La ley “se obedece pero no se cumple”. En torno a la suplicación de las leyes en el Derecho indiano. **La ley em America Hispana**: del descubrimiento a la emancipación. Buenos Aires: Academia Nacional de Historia, 1992, p. 67-143.

VARNHAGEN, Francisco Adolpho. **Historia Geral do Brazil**: Tomo Primeiro. Madrid: Imprensa da V. de Dominguez, 1854.

VELEZ, Luciana de Carvalho Barbalho. **Donatários e administração colonial**: a Capitania de Itamaracá e a Casa de Cascais (1692-1763). Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2016.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, 1999.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEHLING, Arno. O Estado no Brasil filipino. In: BARRIOS, Feliciano (Org.). **El gobierno de un mundo**: Virreinos y Audiencias en la América Hispánica. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, 2004, p. 943-987.

_____. Sem embargo da ordenação em contrário – A adaptação da norma portuguesa à circunstância colonial. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 662, 2010, p. 39-61.

ANEXO A – PROVISÃO ORIUNDA DO GOVERNADOR-GERAL CONDE DE ATOUGUIA DISPONDO ACERCA DO PROCEDIMENTO ELEITORAL A SER OBSERVADO PELOS PIRES E PELOS CAMARGOS NA CÂMARA DE SÃO PAULO

— 440 —

Provisão que veiu do senhor governador geral da cidade da Bahia Dom Jeronymo de Athaide conde de Athouguia.

Dom Jeronymo de Athaide conde de Athouguia do conselho de Sua Magestade senhor das villas de Vinhaes Monforte Lomba Passo Sernache e Peniche senhor da Fortaleza e presidio della commendador das commendas de Santa Maria de Olivença da Ordem de São Bento Santa Maria de Adaufe e Villa Velha de Rodão da Ordem de Christo governador e capitão geral do Brasil — Faço saber aos juizes vereadores e procurador do concelho pessoas particulares e povo da villa de São Paulo e ao capitão mór ouvidor e mais justiças da capitania de São Vicente que Francisco Nunes de Siqueira procurador da familia dos Pires e José Ortiz de Camargo da dos Camargos moradores uns e outros na mesma villa me apresentaram differentes papeis e queixas de ambas as partes assim sobre os tumultos e sedições que haviam resultado da eleição da Camara que naquella villa havia feito o ouvidor geral do Rio de Janeiro João Velho de Azevedo como outros digo como sobre outros procedimentos seus de que se havia occasionado chegarem aquellas duas familias a tomarem as armas com numerozo sequito de indios e quasi a rompimento de batalha se os prelados das religiões que alli se achavam a não advertissem evitando a ultima ruina daquella praça emquanto se requeria a este governo para nelle se determinar o que mais conviesse ao serviço de sua magestade e quietação daquelle povo desejando eu reduzil-os a uma universal concordia e as duas familias e parcialidades á união com que se deve tratar dos augmentos da sua repu-

blica e observancia das obrigações de bons vassallos para com maior acerto se eleger o meio que fosse mais efficaz e dispositivo deste fim ordenei se visse esta materia na relação do estado com toda a circumspecção que sua importancia e qualidade pediam e considerando tudo o que por uma e outra parte se propoz em suas petições o que constou das certidões devassas e mais documentos em que se fundaram a informação e voto que havia precedido de todos os religiosos e mais autoridades que se haviam achado no referido congresso das duas parcialidades como sujeitos que mais interior e desinteressadamente o podiam dar o parecer do chanceler e mais desembargadores da resolução que na relação se teve por mais conveniente seguir-se procurando conformar-me com ella em tudo que a gravidade e circumstancias deste negocio e suas dependencias permittem por envolver tambem razões politicas a que não menos principalmente deve o governo attender que as da justiça quando ellas são tão implicitas como as do estado // Hei por bem e serviço de sua magestade que daqui em diante só sirvam cada anno na Camara da dita villa tantos officiaes de um bando como do outro para que com esta igualdade cessem as inquietações que de a não haver se accenderam naquelle povo e a eleição se fará na maneira seguinte: chamará o ouvidor da capitania com o escrivão da Camara daquella villa na forma da ordenação os homens bons e o povo della ao concelho e lhes requererá que nomeie cada um seis homens para eleitores tres da banda dos Pires e tres dos Camargos não sendo os cabeças dos bandos antes os mais zelosos e timoratos e tanto que todos os votos forem tomados escolherá para eleitores de cada bando os tres que mais votos tiver entre todos estes seis fará apartar em tres partes um Pires

com um Camargo e lhe ordenará que façam os tres digo. façam os seus tres roes como é estylo a saber seis para juizes tres de um bando e tres do outro nove para vereadores quatro de um bando e quatro de outro e um neutral e tres para procuradores do concelhò um Pires outro Camargo e outro neutral e assim se usará para os mais officios se os houverem na Camara e se costumam fazer por eleição e tanto que os ditos roes estiverem feitos o ouvidor da dita capitania ou em sua ausencia os juizes ordinarios da dita villa officiaes que hão de servir em cada anno primeiro e um juiz dois vereadores Pires e um juiz e um vereador procurador do concelho Camargo no segundo um juiz e dois vereadores Camargos e um juiz um vereador procurador do concelho Pires e no terceiro um juiz e um vereador Pires um juiz e um vereador Camargo e um vereador e o procurador do concelho neutral e nesta forma se farão tres pelouros e se metterão em um sacco e de lá tirarão por sortes um para cada anno com declaração que havendo tantos homens neutraes aptos e sufficientes que no numero dos vereadores se possam metter tambem tres e fiquem sendo tres neutraes e tres Pires e tres Camargos se tripularão na pauta de maneira que fique um em cada pelouro um vereador Pires um Camargo e um neutral e o mesmo se fará para os procuradores do concelho havendo tantas pessoas neutraes que dellas se possam eleger com satisfacção e nesse caso ficará cada pelouro com um juiz e um vereador Pires outro juiz e outro vereador Camargo e um vereador e um procurador do concelho neutral esta se executará tambem na eleição dos almotaceis com o que fica sem occasião de duvida esta nova forma de eleição que inviolavelmente se guardará na Camara daquella villa e por

— 443 —

que das devassas que o mesmo ouvidor geral do Rio de Janeiro João Velho de Azevedo tirou naquella capitania ficaram culpados diversos moradores da dita villa que estão inhabeis para poderem ser eleitos e só concedendo-se perdão geral aos que não tiverem parte se poderá encaminhar a eleição da Camara e a quietação do povo ao acerto que se pretende em nome de sua magestade concedo perdão a todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam que de algum modo ficaram culpadas nas devassas que o dito ouvidor geral tirou naquella capitania de quaesquer crimes em que tenham parte mas considerando-se que os que a tem e estão sentenceados com pena capital são os principaes sujeitos da familia dos Camargos e se totalmente denegar digo se lhes denegar perdão ou da parte ou absoluto de sua magestade se poderão occasionar novos prejuizos que depois terão difficilimo remedio e agora se devem prevenir pelos possiveis da suavidade e conveniencia em que ambas as familias é justo se conformem e perdoem reciprocamente pondo os olhos nas mortes e perdas que uma e outra têm padecido e nos inconvenientes que ao diante se podem seguir se accusarem a todo o rigor da justiça e encommendando muito encarecidamente aos prelados das religiões ordeno ao capitão mór e ouvidor e todas as pessoas de posto e maior autoridade naquella villa que com interposição da presente e em nome deste governo procurem reduzir as partes a lhe conceder perdão para com a demonstração d'elle se confirmarem mais indissolavelmente os vinculos de paz em que desejo unir ambas as familias no antigo socego em que as conservava não só a sociedade de communs moradores daquella villa mas o particular parentesco que entre si têm e amizade que antes professavam e neste caso tendo perdão das partes

como confio o hei por concedido tambem em nome de sua magestade a todos os de uma e outra familia que estiverem culpados nas referidas devassas e em especial aos Camargos que estão sentenceados em pena capital e uns e outros poderão livremente ser occupados em todos os cargos publicos sem em tempo algum se lhes formar culpa nem impedimento dos crimes por que foram condemnados mas se for tanta a obstinação das partes o que não espero que continue a accusação para este negòcio não tornar a seu principio e se obviarem todas as consequencias que podem ser damnosas á conservação daquella villa hei por bem e serviço de sua magestade que aos culpados que têm parte e principalmente aos condemnados em pena capital da familia dos Camargos por haverem sido sentenceados á revelia se suspenda a execução della e não obrem as justiças contra elles em virtude das sentenças dadas cousa alguma enquanto não vem resolução de sua magestade sobre esta materia e querendo elles livrar-se o façam ordinariamente perante os julgadores a que pertencem sem serem constrangidos á prisão para o que lhes concedo por este seguro real em nome de sua magestade e debaixo d'elle poderão livremente apparecer nas audiencias e estar na mesma villa ou fóra della sem impedimento algum das justiças para com menos temor dellas a requererem até com effeito se sentencear definitivamente a sua culpa pelo que ordeno e as causas os mesmos religiosos e mais pessoas acima as não poderem assim reduzir concluir por conferencias de paz correrão diante dos juizes competentes e nellas poderá proceder á execução; tudo o que esta provisão resa o ordeno e concedo assim sobre a eleição da Camara como sobre o perdão dos culpados que tiverem ou não tiverem parte se entenda enquanto

..... chega a ultima resolução de sua magestade o que dando conta muito particular desta materia .
 copia da presente para que se sirva mandal-a
 como devo esperar de sua grandeza ou
 que parecer mais conveniente ao serviço embargo
 da carta em que sua magestade houve por bem mandar
 approvar tudo o que naquella capitania havia obrado
 o dito ouvidor geral João Velho de Azevedo por lhe
 não haver representado esta materia com tão adequada
 informação de sua veracidade e era justo faço a
 sua magestade e em seu real nome todos os culpados
 em quaesquer crimes em que tenham ou tivessem de
 ter parte de uma e outra familia que se sirva sua
 magestade de approvar o perdão e suspensão temporal
 que lhes concedo na forma que fica declarada e os
 não poderá prender official algum de guerra ou
 justiça nem outra pessoa alguma que para isso possa
 ter commissão ou faculdade emquanto não tiverem ou
 não vier resposta no mesmo logar de que vierem
 desta villa debaixo de fé desta provisão por que nesse
 caso os hei por tão livres e isentos de toda a jurisdicção
 da justiça e seus ministros como de antes
 se passar estavam pelo que ordeno aos officiaes da
 Camara daquella villa capitão mór ouvidor pessoas
 particulares e povo della e de toda a capitania de São
 Vicente e bem assim a todas as mais justiças deste
 estado a que o conhecimento desta com direito deva
 ou possa pertencer a cumpram e façam cumprir e
 guardar tão inteiramente como nella se contem sem
 duvida embargo e contradicção alguma de qualquer
 qualidade que seja ou se offereça e havendo quem por
 algum modo impossibilite ou divirta directa ou
 indirectamente o effeito desta provisão o que não
 espero se tiver posto o hei por privado immediatamente d'elle

e o capitão e ouvidor ou outro qualquer ministro daquella capitania a que por qualquer das ditas familias for requerido o prendam e remettam preso a esta praça na primeira embarcação com seis soldados do presidio ou ordenança á sua custa e com a culpa que se lhe formar por autos juridicos de que conste para se lhe dar o devido castigo alem de ser tido por confidente é incorrer em todas as penas de amotinador do povo e sendo pessoa particular incorrerá tambem nas referidas e se enviará logo em ferros a esta praça com os mesmos autos e segurança á sua custa para firmeza do que mandei passar a presente sob meu signal e sello de minhas armas a qual se registará nos livros da secretaria deste estado e nos da Camara da dita villa de São Paulo e nos da de São Vicente cabeça daquella capitania Antonio Velloso a fez nesta cidade do Salvador Bahia de Todos os Santos em os vinte e quatro dias do mez de novembro anno de m^l e seiscentos e cincoenta e cinco Bernardo Vieira Ravasco a fez escrever o conde da Athougua // sello.

Provisão pela qual teve vossa excellencia por bem prover sobre a forma com que daqui em diante se ha de fazer a eleição dos officiaes da Camara da villa de São Paulo da capitania de São Vicente perdoar aos criminosos das familias dos Pires e Camargos que alli não houverem parte digo não tiverem encarregar aos prelados e ministros da mesma villa e capitania procurem perdão dos que houver contra os culpados de uma e outra parte e em particular em digo condemnados em pena capital pelo ouvidor geral do Rio de Janeiro João Velho de Azevedo se o não concederem á execução das justiças aos mesmos condemnados enquanto vossa excellencia dá conta a sua ma-

— 447 —

gestade e dar seguro real para se livrarem querendo-o fazer pela via ordinaria té se reporem no estado antecedente não approvando sua magestade tudo o nesta conteudo pelos respeitos acima declarados para vossa excellencia ver // Registada no primeiro livro dos registos a que toca nesta secretaria do estado do Brasil a folhas noventa e seis Bahia dezembro dois de mil e seiscentos e cincoenta e cinco — Ravasco // Cumprase como nella se contem São Paulo vinte e seis de dezembro de mil e seiscentos e cincoenta e cinco annos // Henrique da Cunha Gago // Antonio de Azeredo Magalhães Gaspar Cubas Ferreira // Mathias de Oliveira // Francisco Furtado de Mendonça João Pires // Gonçalo Couraça de Mesquita.

**ANEXO B – CARTA DO GOVERNADOR-GERAL FRANCISCO BARRETO À
CÂMARA DO ESPÍRITO SANTO SOBRE A ELEIÇÃO REALIZADA COM BASE
NO COSTUME**

*Carta para a Camara do Espirito
Santo.*

Não posso deixar de estranhar o excesso de VMs. pois sendo vassallos de Sua Magestade faltam na observancia de suas leis, porque dispondo ellas meios ordinarios por donde se deve mostrar a justiça das partes para a fazerem os Ministros della, buscam VMs. outros de tão pouco fundamento, como são os que tem para condemnar o ouvidor, e fazer nova eleição de officiaes da Camara, por meio dos tumultos, que devem ser castigados com o rigor das leis; pois fazem tanto desserviço a Sua Magestade como se deixa ver de suas consequencias: o costume da terra não deroga leis, por donde foi mais juridica a eleição, que fez o ouvidor de officiaes da Camara, do que a que VMs. fizeram, pois aquella se ajusta com a Ordenação do Reino, e se é que tinha alguma nullidade se devia proceder conforme dispõe a mesma lei: Pelo que pareceu ao Tribunal da justiça mandar restituir o ou-

— 416 —

vidor a seu posto, na forma da sentença, que deram, a que VMs. darão inteiro cumprimento, e se o dito tiver culpas, deve o Capitão-mor avisar a qualidade dellas, para que justificadas mande eu o que for justiça. VMs. o tenham assim entendido, para me avisar dellas, descendo-se em tudo o mais de suas erradas opiniões; pois encontram com ellas o serviço de Sua Magestade. Deus guarde a VMs. Bahia e Abril 9 de 1659 Francisco Barretto.

**ANEXO C – CONSULTA DO CONSELHO ULTRAMARINO QUANTO ÀS
ILEGALIDADES VERIFICADAS NAS ELEIÇÕES PARA OFICIAIS DA CÂMARA
DE GOIANA (CAPITANIA DE ITAMARACÁ)**

Rodrigo Guedes Alcoforado Mousinho, Juiz Ordinário de Itamaracá em carta de 15 de maio do ano próximamente passado, deu conta a Vossa Majestade, por êste Conselho, que abrindo-se o último pelouro naquela vila da Goiana que se achava na arca em o último de novembro de 1753, para a Câmara que havia de servir no dito ano de 1754, procedera logo no 1.º de janeiro do dito ano o Ouvidor Donatário Jerônimo de Albuquerque à fatura de novos pelouros para os anos futuros de 1755, 756 e 757 com um suborno tão público e notório que conhecidamente por êle e seus parciais o fazerem manifesto se sabia quem eram os eleitos, pois acumulado com muitos parentes que tem naquela terra não entrara neles especialmente nos cargos de juizes-ordinários senão a maior parte dos ditos seus parentes, como seja um seu irmão, um seu primo, dois cunhados seus e outros contra-parentes

dêstes, ao memo tempo que acabava no último de dezembro de Juiz Ordinário um dêles chamado Manuel de Torres Brandr.^r (*sic*) que sendo almoxarife em Pernambuco distribuira na Fazenda de Vossa Majestade mais de trezentos mil cruzados em que ficara alcançado, por cuja razão fugira e dêle se não sabia e que também em março do mesmo ano de 1754, entrara a servir de ouvidor geral trienal pelo Donatário Lourenço Gomes Pacheco, cunhado do dito ouvidor, que acabara e cunhado de dois juizes dos eleitos para os futuros anos, e primo de outro e obrigado aos mais que são parentes do dito que os elegera, a fim de que não saisse o govêrno da dita terra daquelas familias para procederem tão mal como costumavam que a traziam com as suas injustiças na maior perturbação e não satisfeitos com êste injusto procedimento constava e era notório que depois de fechados os ditos pelouros e recolhidos à arca se distribuiram as chaves contra a forma da lei, não pelas mãos dos vereadores a quem pertencia, senão uma pelo juiz mais velho, outra pelo vereador, outra pelo escrivão da Câmara e tomando um dos que se diz estar nos tais pelouros por juizes que tinha uma das chaves por acabar o dito lugar, o último do ano passado que é o dito Manuel de Torres, acôrdo diferente na eleição feita pelo o ajudar a fazer o dito Ouvidor que acabara com o mesmo e outros a consenso do superior do Convento do Carmo donde costuma estar a arca, para melhor guarda a mandaram buscar e abrindo-a com as mesmas chaves resolveram e transmutaram os ditos pelouros não só uma mas duas vêzes escusando algum ou alguns e metendo outros a sua satisfação o que tudo facilitara a falta de temor das leis por serem homens apotentados que com respeito, amigos e dinheiro tudo acabavam e ninguém se atrevia e principalmente por terem o ouvidor do Donatário que de presente existia, propicio para êstes e outros semelhantes desacertos de sorte que vivem os povos daquela capitania na maior consternação e temor pois nenhum tem a fazenda nem a paz segura porque todo o empenho destas tais pessoas, pelo que a experiência tem mostrado e se estava sentindo é não se distribuir justiça senão ao que dá maior espórtula e muitas vêzes a um e outro contendor, pondo-se como em praça

a quem mais dá os despachos e sentenças muito especialmente nos casos crimes, pois nas devassas só ficava culpado ordinariamente o inocente e aliviado, o delinqüente se teve que despende, e pior nos livramentos pois se não costuma nenhum ordinário senão por agravo, e não havia crime por mais capital que fôsse que se lhe negasse em menos de três dias tinha sentença de desagravo, pagando a razão porque são tão frequentes os delitos na dita capitania que não tem termo os casos que sucedem confiados neste jubileu geral, concedido a quem tem com que comprá-lo e que êstes desatinos tão antigos e continuados nunca se faziam manifestos a Vossa Magestade para a providência que necessitavam por temor de que sabendo-se quem os participa lhes custe a vida, por cuja razão ficava a dêle em perigo, havendo noticia de que era o que relatava isto para Vossa Magestade lhe dar providência que fôsse servido.

E ordenando-se por provisão de 14 de dezembro do ano próximo passado, ao Ouvidor Geral da Paraíba que indo em correição à dita Capitania de Itamaracá averiguasse as matérias referidas, procedendo logo nelas como é obrigado, dando conta do que achasse e do que fizesse satisfizes em carta de 15 de abril do presente ano dizendo que achando-se em correição na vila de Goiana ao tempo que recebera a dita Provisão entrara logo no sumário conhecimento que remetia a Vossa Magestade sôbre as desordens e subornos que houveram no tempo que Jerônimo de Albuquerque, Ouvidor da dita vila procedera a pelouro para o triênio futuro.

Que o dito sumário claramente se verificava o suborno que houve na facção dos ditos pelouros e tão público se manifestava que limpava as pautas uma mulher chamada Dona Angélica, assistindo na casa da Câmara na mesma facção com universal escândalo da república, e murmuração do povo, a qual tudo conseguia por ser astuta e parenta por afinidade daquele Ouvidor.

Que em os ditos pelouros se meteram parentes do mesmo Ouvidor assim por afinidade como por sanguinidade a pedimento dêle como juravam as testemunhas e que suposto sejam alguns dêstes beneméritos contudo se queixava o povo

geralmente pelo suborno com que foram eleitos o qual havendo-o como na verdade houve sem dúvida conforme a ordenação do Reino, devia ser distribuído o dito pelouro e proceder-se à nova eleição a qual logo não procedera por ficar em dúvida se devera êle proceder ou o Ouvidor Donatário atual conforme os privilégios do foral do mesmo donatário daquela capitania, porém que era de parecer que Vossa Majestade lhe mande sempre a êle distribuir os ditos pelouros pelo mesmo suborno e falsidade com que se procedera ainda quando redundava o maior descrédito e infâmia para as justiças de Vossa Majestade por assistir à facção dos tais pelouros uma mulher, mandando outrossim castigar a todos os que concorreram porque só assim ficaria satisfeita a justiça e o povo livre das ruínas que o ameaçavam, porque na correição que fizera na dita vila achara clamor universal de todo o miserável povo pela consternação em que se achava, pedindo a Deus e a Vossa Majestade justiça pois é certo que só procuravam entrar nas varas de juizes para cometerem absurdos e usarem de latrocínios quotidianos, razão porque ficara culpado um dos juizes do ano passado e ficaria um dêste ano se dêle pudesse conhecer em a dita correição à vista do que daria a Vossa Majestade provimento necessário como parece mais justo.

E mandando-se juntar aos mais papéis se deu vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu se devia ordenar ao Ouvidor que mande logo queimar os pelouros que se acham feitos com a incivilidade que consta do sumário junto, e quando estejam servindo alguns dos officiais neles nomeados os mande suspender e os inabilite na forma da lei, e que da mesma forma suspenda o Ouvidor.

Que ainda esta eleição não foi feita pelo donatário, e por isso não esteja incurso na pena da lei, contudo bem podia por nomear um Ouvidor capaz de proceder tão desordenadamente ser privado por esta vêz de fazer eleição, cometendo-se ao corregedor e que ao menos se deve avisar o donatário da suspensão que se manda fazer ao ouvidor, para que êle logo nomeie outro que proceda à eleição com o acêrto que convem.

Sendo também ouvido o Desembargador José Pereira de Moura que serve de Procurador da Coroa disse que se conformava em tudo com a resposta do Procurador da Fazenda.

Ao Conselho parece que Vossa Majestade pode ser servido ordenar ao Ouvidor da Paraíba faça queimar o pelouro que fêz o Ouvidor da Goiana Jerônimo de Albuquerque dos vereadores e mais oficiais da Câmara daquela vila para os anos de 1755, 1756 e 1757 pelo suborno e desordem com que foi feito e que quando estejam servindo alguns dos oficiais eleitos naquele pelouro os suspenda do exercício dos seus cargos e se proceda à nova eleição; e visto não constar de sumário das testemunhas que tirou o dito Ouvidor da Paraíba, nem da sua informação concorresse também para aquela nula e incivil eleição o ouvidor atual Lourenço Gomes Pacheco, não acha o Conselho motivo para ser suspenso do dito cargo, nem também para que o donatário seja privado por esta vez do uso e regalia das suas doações para deixar o seu ouvidor de assistir à dita eleição e apurar o pelouro, no caso que expressamente lhe seja concedido este privilégio.

Porquanto ainda que o donatário pelo abuso excesso das suas doações deva ser privado ou suspenso por um ano na forma da lei do exercício delas, procede somente neste caso e não se deve estender nesta pena pelas desordens e erros do seu ouvidor, obrados na obrigação de seu officio porque por elles pode ser castigado sendo provados na sua residência que o Ouvidor da Comarca lhe deve tirar no fim dos três anos e tendo o donatário nomeado legitimamente aquêle Ouvidor e no fim dos três anos o atual não parece justo que pela culpa do dito Ouvidor naquela nula eleição deixe de continuar no uso do privilégio assistindo o atual à nova eleição que se fizer e apurar o pelouro na forma que sempre se tem praticado.

E nestes têrmos entende o Conselho que Vossa Majestade seja servido ordenar ao dito Ouvidor da Paraíba mande logo queimar o dito pelouro e que suspenda aos oficiais que por esta nula eleição se acharem servindo e que o ouvidor donatário proceda à nova eleição na forma da lei, pena de se lhe dar em culpa na residência e que na que tirar aquêle Ouvidor conheça também do excesso que obrou na dita eleição,

— 226 —

e a remeta por êste Consello a Vossa Majestade para lhe mandar dar a pena que merecer a sua culpa, sendo também Vossa Majestade servido mandar avisar ao Marquês Donatário que não faça nomeação de Ouvidor desta capitania em pessoa que tenha servido a mesma occupação sem lhe apresentar a certidão de não haver resultado culpa na sua residênciã, porque com êste temor cuidarão os ouvidores em cumprir como devem a sua obrigação e cessaram as continuas queixas dos moradores desta capitania.

Lisboa, 14 de outubro de 1755. Metelo. Pardinho. Còrte-Real. Andrade. Carvalho. Bacalhau. Costa.
